



IC - Inquérito Civil n. 06.2022.00002368-6

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina, por sua 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Laguna, sediada na Rua Arcangelo Bianchini, n. 69, 2º andar, CEP 88790-000, Telefone (48)Centro. Laguna/SC, 99143-0713. laguna03pj@mpsc.mp.br, representado pelo Promotor de Justiça Carlos Alberto da Silva Galdino, de um lado, e de outro, MUNICÍPIO DE LAGUNA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob n. 95.788.840/0001-77, sediado na Avenida Colombo Machado Sálless, n. 145, Centro, Laguna/SC, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Samir Azmi Ibrahim Muhammad Ahmad, que se faz acompanhado do Comandante da Guarda Municipal, Douglas Marcelino, da Secretária Municipal de Assistência Social, Adriana do Carmo e da Secretária Municipal de Saúde, Gabrielle Siqueira da Cunha; o CONSELHO TUTELAR DE LAGUNA, neste ato representado pelas Conselheiras Tutelares Cláudia Netto Lopes da Silva, Michely Martins Ribeiro e Rafaella de Oliveira Vargas; a POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA, por meio do 8º Comando Regional de Polícia Militar, neste ato representada pelo Comandante, Coronel Jefer Francisco Fernandes; a POLÍCIA CIVIL DE SANTA CATARINA, por meio da 18ª Delegacia Regional de Polícia, neste ato representando pelo Delegado Regional de Polícia, Diego Parma, pelo Delegado da Comarca de Laguna, Franco Gomes Reginato e pelo Delegado de Polícia Civil Responsável pela Central de Polícia de Laguna, Sr. William Testoni Batisti; SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE LAGUNA E REGIÃO - SINDILOJAS, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro na cidade de Laguna/SC, na rua Raulino Horn, n. 72, Sala 01, centro, CEP 88790-000, inscrita no CNPJ 80.961.261/0001-07, neste ato por seu Presidente, Natanael Wisintainer, inscrito no CPF n. 290.436.899-04; a CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS – CDL DE LAGUNA, entidade civil, sem fins econômicos e sem filiação políticas partidárias e religiosas, constituídas de empresas com fins comerciais, de prestação de serviços, profissionais liberais e







entidades financeiras, dentre outras, com sede e foro na cidade de Laguna/SC, situada na Rua Raulino Horn n. 94 Centro. Sala 03. CEP 88790-000. inscrita no CNPJ n. 05.958.206/0001-42, neste ato representada por seu Presidente, Luciano Limas Figueiredo, inscrito no CPF n. 019.119.519-71; a ASSOCIAÇÃO EMPRESARIAL DE LAGUNA - ACIL, pessoa jurídica de direito privado, associação civil com fins não econômicos, sediada na rua Raulino Horn, n. 72, Sala 01, centro, Laguna, CEP 88790-000, inscrita no CNPJ n. 83.711.895/0001/08, neste ato representado por sua Diretora Presidente, Ondina Silveira, inscrita no CPF n. 246.441.969-91; ALTHOFF **SUPERMECADOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 83.646.604/0005-60, localizada na Rua Calistrato Muller Sales, n. 334, bairro Progresso, Laguna/SC, CEP 88790-000, neste ato representando o Procurador, Ricardo Pereira Althoff, os prepostos Rudvard Figueiredo Padilha, inscrito no CPF n. 090.329.339-06 e Jucinei Torquato Rosa, inscrito no CPF n. 070.376.959-63; TIELI SUPERMERCADO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na rua Jorge Lacerda, n. 1284, centro, Braço do Norte/SC, CEP 88750-000, inscrita no CNPJ n. 95.860.334/0001-41, neste ato representado por Gilson Mileski; SUPER LÍDER ALIMENTOS EIRELI, pessoa iurídica de direito privado, com sede na Rodovia SC-370, n. 143, bairro Rio Bonito, Braço do Norte/SC, CEP 88750-000, inscrita no CNPJ n. 07.605.075/0001-45, neste ato representado por sua procuradora Silvia Carolina Fleitas Rios, inscrita no CPF n. 022.002.700-54, e da Cyntia da Silva, OAB/SC 25.286; e A. ANGELONI & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Centenário, n. 7521, sala 01, bairro Nossa Senhora da Salete, município de Criciúma, inscrito no CNPJ n. 83.646.984/0001-00, neste ato representando pelo Procurador, Marcos Rodrigo de Bastiani, nos autos do ICP – Inquérito Civil Público n. 06.2022.00002368-6, autorizados pelo art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/1885 e artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, resolvem celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO** AJUSTAMENTO DE CONDUTA, consoante cláusulas e fundamentos estabelecidos na sequência;



*

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à

função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime

democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da

CRFB);

CONSIDERANDO que, mesmo antes da instauração do presente Inquérito Civil,

foi constatada intensa atuação de indivíduos nas proximidades dos pontos de maior

circulação de pessoas neste município de Laguna, os quais, seja por meio de pedidos de

doação ou seja pela cobrança de valores como prestação de serviço de guardador de

carro, abordam transeuntes muitas das vezes de modo agressivo;

CONSIDERANDO que os locais utilizados por estes indivíduos são as

imediações do comércio local (mercados, lojas e farmácias) – especialmente no centro da

cidade mas também nos bairros, sobretudo o bairro do Mar Grosso -, agências bancárias,

logradouros públicos e pontos turísticos, todos locais de intenso fluxo de moradores e

turistas:

CONSIDERANDO que a situação indica problemas eminentemente sociais, tais

como desemprego, falta de moradia, deficiência nos equipamentos públicos de saúde

etc;

CONSIDERANDO que o fato já foi alvo de reuniões informais com as forças de

segurança e a Municipalidade, e que a despeito do esforço envidado, a situação não só

permanece inalterada, como tem crescido substancialmente;

CONSIDERANDO, também, a evidenciada relevância do assunto em território

lagunense, haja vista as abordagens destes indivíduos serem alvo de notícias e debates,

v.g., redes sociais;



CONSIDERANDO a complexidade que envolve a questão e a igualmente solução, que demanda atuação integrada das instituições e serviços para que seja possível elucidar a problemática sob as perspectivas do resguardo dos interesses dos indivíduos que estiverem em situação de vulnerabilidade, promovendo a adoção de medidas afetas à saúde e assistência social, bem assim no que tange à garantia dos interesses de terceiros, que possam ser lesados física e patrimonialmente por condutas ilegais dos indivíduos acerca dos quais versa o presente ajuste;

CONSIDERANDO, ainda, devido à pertinência do tema e de sua respectiva resolução, este signatário aderiu ao **Programa Transformação MP**, programa institucional do Ministério Público de Santa Catarina, e inseriu a solução da questão em voga como objetivo de projeto, que recebeu a denominação "**Projeto Sacomano**";

CONSIDERANDO que a justificativa para elaboração do projeto inserida no referido Programa foi a de que, desde que este signatário passou a residir neste município de Laguna e assumiu esta Promotoria de Justiça, deparou-se com intenso número de pessoas em situação de vulnerabilidade temporária nas proximidades dos pontos turísticos e estabelecimentos comerciais e financeiros da cidade, além de serem reiteradamente divulgadas diversas notícias nas redes sociais sobre o modo agressivo com que essas pessoas agiam, inclusive com trocas de agressões entre eles mesmos e terceiros, que de algum modo se insurgiam contra a atividade exercida por aqueles que se diziam "flanelinhas" ou guardadores de veículos estacionados, notícias estas que se confirmavam com a demonstração de indignação dos cidadãos lagunenses e dos turistas;

CONSIDERANDO que, consoante informado no projeto, desde logo começaram as tratativas com os representantes do Município e das forças de segurança para tratar do assunto e buscar a solução, constatando-se que todos os setores tinham conhecimento do caso e as mesmas informações de indignação da população;



CONSIDERANDO que a realização de audiências informais, em especial àquela ocorrida em 14 de julho de 2021, em que estiveram presentes representantes do Comando da Polícia Militar, os Delegados de Polícia da Comarca e da cidade, o Comandante da Guarda Municipal, o Procurador Jurídico do Município e o Prefeito Municipal, tendo sido apresentados na oportunidade documentos da inteligência da PM que identificavam todas as pessoas que estavam em situação de rua ou atuando como "flanelinhas", bem como os locais em cada um deles agia pedindo dinheiro aos transeuntes;

CONSIDERANDO que, em decorrência da reunião, foi instaurado o Procedimento Administrativo n. 09.2021.00003761-0, cujo objeto é "Acompanhar a adoção de providências por parte do Município de Laguna voltadas a fazer cessar a suposta situação de vulnerabilidade dos indivíduos que atuam como flanelinhas ou pedindo doações para seu sustento em diversos pontos da cidade", revelando a primeira linha de atuação, que é combater o problema pela perspectiva social e não meramente inibitória;

CONSIDERANDO que, além disso, foi instaurada a Notícia de Fato n. 01.2021.00020008-3, que tem como objeto "Apurar suposta situação de abandono de residência situada na Rua Voluntário Fermiano, n. 2, próximo à Colônia de Pescadores Z14, Centro, Laguna/SC, local em que, além de ser utilizado por usuários de drogas, também apresenta más condições de habitabilidade e expõe os vizinhos à propagação de doenças decorrentes do acúmulo de lixo", que, inclusive, demonstra algumas das consequências da situação que se instituiu, em que os indivíduos tratados como "flanelinhas", além de gerar embaraços aos transeuntes (quando não afrontam a integridade física e emocional), também invadem propriedades particulares para dormir, fazer uso de drogas e práticas sexuais;

CONSIDERANDO que, sob a perspectiva inibitória, restou definido naquele ato que a Guarda Municipal e a Polícia Militar passariam a atuar de maneira mais enérgica



para combater as aglomerações e a atividade das pessoas em situação de vulnerabilidade temporária, com a finalidade de preservar tanto o direito de ir e vir dos lagunenses e turistas, como também suas integridades físicas e seu patrimônio, principalmente após a edição da Lei Municipal que regulamentava a atividade de guardador de veículos e impedia seu exercício sem autorização nos estacionamentos dos arredores do comércio e nos pontos turísticos (Projeto de Lei Complementar n. 13/2021, que altera e cria dispositivos na LC n. 270/2013);

CONSIDERANDO que restaram estabelecidos como objetivos do **Projeto Sacomano** (geral e específicos), fazer cessar a situação de vulnerabilidade a que está exposto o público alvo do projeto; movimentar os serviços públicos voltados à atenção social e de saúde para efetivar o atendimento ao público alvo; assegurar que as pessoas pertencentes ao público alvo não mais necessitem receber esmolas/contribuições dos transeuntes dos locais em que esses indivíduos atuam; integrar as ações dos Serviços Municipais, das forças de segurança pública e também dos comerciantes, bancários e demais pessoas diretamente atingidas pela atuação dos indivíduos integrantes do público alvo; por fim na atuação de "flanelinhas" e pedintes nos locais de maior movimentação de pessoas na cidade de Laguna/SC;

CONSIDERANDO que foram sinalizados como resultados esperados com a execução do projeto a cessação da situação de vulnerabilidade dos "flanelinhas", pedintes e pessoas em situação de rua e, consequentemente, acabar com os efeitos danosos a terceiros (consumidores e demais transeuntes) que transitam ou residam nos pontos de atuação destes indivíduos;

CONSIDERANDO que foi estabelecido o público alvo do projeto e, consequentemente, também do presente Termo de Ajustamento de Conduta, como sendo os indivíduos que atuam irregularmente como "flanelinhas" e/ou pedintes nas proximidades de agências bancárias, mercados, lojas, pontos turísticos e demais locais



de grande circulação de pessoas, inclusive aqueles que estejam em situação de rua;

CONSIDERANDO que a definição das ações a serem desenvolvidas no projeto,

quais sejam, reunir-se com as forças de segurança pública, setores da Administração

Municipal, representantes do comércio local e eventuais outros interessados para tratar

da temática e firmar Termo de Ajustamento de Conduta, cuja execução seja capaz de

atingir os objetivos supra elencados;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana,

previsto no art. 1º, inc. III, da Constituição Federal, que situa a pessoa como centro das

preocupações estatais, bem como a meta de erradicação da pobreza e da marginalização

imposta à República brasileira pela Carta Magna em seu art. 3º, inc. III;

CONSIDERANDO que é definida com direito humano a alimentação adequada,

previsto como direito social no artigo 6° da CRFB, do qual todos fazem jus, inclusive os

indivíduos objeto de deliberação deste expediente, estando ou não em situação de rua;

CONSIDERANDO que é direito de todo cidadão a assistência social, que é

política destinada ao provimento dos "mínimos sociais" (art. 1º da Lei nº 8.742/1993) e

que deve ser prestada "a quem dela necessitar" (art. 203, caput, CRFB);

CONSIDERANDO, ainda em âmbito Constitucional, que a assistência social será

prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade

social, e que as respectivas ações governamentais serão organizadas com base na

"descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à

esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas

estadual e municipal" (arts. 203, caput, e 204, I, CRFB);

CONSIDERANDO, ainda, que a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei



n. 8.742/1993), em seu artigo 1º, estabelece que "a assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas";

CONSIDERANDO que, nesse sentido, o art. 15 da Lei do LOAS assinala que "Compete aos Municípios: I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social; II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral; III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil; IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência; V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta lei. VI - cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local; VII - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito";

CONSIDERANDO que a Lei n. 1.965, de 14 de dezembro de 2017, "dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social do Município de Laguna e dá outras providências".

CONSIDERANDO que o art. 2º da referida Lei assinala que "A Política de Assistência Social do Município de Laguna tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das



provisões socioassistenciais; IV - participação da população, por meio de organizações

representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis; V

- primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência

Social em cada esfera de governo; e VI - centralidade na família para concepção e

implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o

território":

CONSIDERANDO que, conforme o parágrafo único do mencionado artigo, o

enfrentamento da pobreza será realizado pela assistência social de forma integrada às

políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências

sociais;

CONSIDERANDO que, no art. 6°, está a confirmação no âmbito Municipal de

que, no âmbito da administração, haverá atuação articulada com as esferas federal e

estadual, cabendo-lhe a coordenação e execução dos serviços, programas, projetos e

benefícios socioassistenciais em seu âmbito:

CONSIDERANDO que o órgão gestor da política de assistência social no

Município de Laguna é a Secretaria Municipal de Assistência Social, cuja estrutura deve

contemplar as áreas essenciais do SUAS: Proteção Social Básica, Proteção Social

Especial e Gestão do SUAS (Art. 7°);

CONSIDERANDO que o art. 8º destaca os tipos de proteção que norteiam o

Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município de Laguna, notadamente:

"I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da

assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio

de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos

familiares e comunitários" e "II - proteção social especial: conjunto de serviços,

programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos

GABINETE DA 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA Rua Arcangelo Bianchini, 69, Fórum de Laguna, Centro, Laguna-SC - CEP 88790-000 E-mail: Laguna03PJ@mpsc.mp.br



MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO

familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos":

CONSIDERANDO que o art. 10 da legislação em comento dispõe que: "A proteção social especial ofertará precipuamente os seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos: I - proteção social especial de média complexidade: a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI; b) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade; c) Serviço da Proteção Social Especial para as pessoas com deficiência, idosas e suas famílias; II - proteção social especial de alta complexidade: a) Serviço de Acolhimento Institucional; b) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências" (grifo não original);

CONSIDERANDO a constatação de que parte dos indivíduos listados pela Polícia Militar está em situação de rua, o que se visualiza diariamente em diversos logradouros da cidade, especialmente na rodoviária no período noturno;

CONSIDERANDO que os indivíduos que estejam nesta situação estão expostos à extrema vulnerabilidade social, juridicamente caracterizadas – conforme o parágrafo único do art. 1º do Decreto Federal n. 7.053/2009, que instituiu a Política Nacional para as Pessoas em Situação de Rua – como indivíduos pertencentes a grupo populacional heterogêneo que possuem em comum a pobreza extrema, vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e inexistência de moradia convencional regular, utilizando os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória;

CONSIDERANDO a situação de extrema vulnerabilidade na qual as pessoas em situação de rua se encontram em decorrência de discriminação e do não acesso a diversos direitos fundamentais, evidenciada, dentre outros, pela Pesquisa Nacional sobre a População em Situação de Rua realizada entre agosto de 2007 e março de 2008;

CONSIDERANDO que a complexidade da questão concernente às pessoas em situação de rua demanda um tratamento articulado, integrado e multidisciplinar (art. 6°, incs. III, IV e V do Decreto Federal n. 7.053/09);

CONSIDERANDO a igualdade de condições no acesso aos direitos e no atendimento, sem discriminação de qualquer natureza;

CONSIDERANDO que as ruas são bens de uso comum, com previsão no artigo 99, inc. I, do Código Civil, e que podem ser utilizadas indistintamente e sem restrições por quaisquer sujeitos, <u>em concorrência igualitária e harmoniosa entre todos</u>;

CONSIDERANDO que, no Sistema Único de Assistência Social (SUAS), instituído pela Política Nacional de Assistência Social (PNAS/2004), constam tipificados os serviços socioassistenciais específicos para a população em situação de rua, no nível de proteção social especial de média e alta complexidade ou no âmbito do CREAS;

CONSIDERANDO que, tratando-se de proteção na média complexidade, nos Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), cujo objetivo é o atendimento às pessoas e famílias com direitos violados, pode ser executado o Serviço Especializado de Abordagem Social com a finalidade de busca ativa e a inserção das pessoas em situação de rua na rede de serviços socioassistenciais e das demais políticas públicas na perspectiva da garantia dos direitos;



CONSIDERANDO que, em Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua (Centro-POP) com o Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua, previsto na Norma Operacional Básica NOB – SUAS e na Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, podem ser promovidas medidas com a finalidade de assegurar atendimento e atividades direcionadas para o desenvolvimento

de sociabilidades, na perspectiva de fortalecimento de vínculos interpessoais;

CONSIDERANDO que, na área da saúde, além do acesso universal a esta política, nos diversos níveis de atenção, a população em situação de rua pode também ser atendida por um serviço específico denominado "Consultório na Rua", previsto na Portaria MS n. 2.436/2017 e no Manual Sobre o Cuidado à Saúde Junto a População em Situação de Rua, também do Ministério da Saúde, que é constituído por equipes multiprofissionais da área de saúde que fazem atendimento fixo ou móvel, oferecendo

atenção integral à saúde das pessoas em situação de rua;

CONSIDERANDO que a referida Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei n. 8.742/1993) atribui aos Municípios a competência para implantação de medidas, em especial a criação de serviços socioassistenciais, com a instituição de programas de

amparo às pessoas que vivem em situação de rua;

CONSIDERANDO que o mencionado art. 23 da Lei n. 8.742/1993 prevê que se entendem por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos naquela Lei, bem como que "Na organização dos serviços da assistência social serão criados programas de amparo, entre

outros: [...] II - às pessoas que vivem em situação de rua";

CONSIDERANDO que a Lei n. 1.824 de 17 de julho de 2015, a qual restou revogada pela já citada Lei n. 1.965/2017, dispunha sobre a concessão de benefícios



eventuais no âmbito da política de assistência social e dava outras providências, previa

expressamente quais eram os benefícios disponibilizados pela Assistência Social

Municipal para combater situação de vulnerabilidade temporária, quais sejam, auxílio

transporte; auxílio alimentação; auxílio documentação; auxílio aluguel social; auxílio

hospedagem (art. 14);

CONSIDERANDO que a Lei n. 1.965/2017 regulamentou os benefícios e, dentre

eles, estabeleceu incentivos às pessoas em situação de vulnerabilidade temporária: "Art.

31. Os benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos

indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade

temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei federal n. 8.742, de 1993.

Parágrafo único. Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência

social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao

campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança

alimentar e das demais políticas públicas setoriais";

CONSIDERANDO que o art. 33 prevê que os benefícios eventuais podem ser

prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços;

CONSIDERANDO que o público alvo para acesso aos benefícios eventuais

deverá ser identificado pelo Município a partir de estudos da realidade social e

diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pela Vigilância

Socioassistencial, com vistas a orientar o planejamento da oferta (art. 34);

CONSIDERANDO que o artigo 35 estampa que os "benefícios eventuais devem

ser prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade

pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os

indivíduos e famílias";







CONSIDERANDO que a hipótese ora deliberada neste Termo de Ajustamento de Conduta versa sobre indivíduos em situação de vulnerabilidade temporária, imperioso replicar a disposição legal correlata, objeto do art. 39, in verbis: "A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos: I - riscos: ameaça de sérios padecimentos; II - perdas: privação de bens e de segurança material; III - danos: agravos sociais e ofensa. Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de: I ausência de documentação; II - necessidade de mobilidade intraurbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais; III - necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária; IV - ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo; V - perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários; VI - processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua; crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva; VII - ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros" (grifos não originais);

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal n. 2.014, de 30 de julho de 2018, que regulamentou o art. 31, da Lei n. 1965/2018 e dispôs sobre a concessão de benefícios eventuais da Política de Assistência Social, normatizando, dentre eles, os auxílios prestados em situações de vulnerabilidade temporária, quais sejam: "I – Auxílio Transporte; II – Auxílio Alimentação; III – Auxílio Documentação; e IV – Auxílio Moradia";

CONSIDERANDO que o art. 17, parágrafo único e seus incisos, da Lei Municipal n. 2.014, de 30 de julho de 2018, estabelece que as situações de vulnerabilidade temporária de caracterizam pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, decorrentes da: "I – ausência de documentação; II – necessidade de passagem



MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO

para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária; III — ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo; IV — perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários; V — processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua; crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva; VI — ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros":

CONSIDERANDO que a cidade só cumpre sua função social quando possibilita moradia digna e bem-estar aos seus habitantes;

CONSIDERANDO que toda ação desenvolvida por agentes públicos junto às pessoas em situação de rua deve estar orientada pelo objetivo de favorecer a emancipação dos indivíduos desse grupo populacional, como forma de resgatar sua cidadania, promover seus direitos e estimular a observância de seus deveres;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente preconiza que crianças e adolescentes gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata o ECA, sendo asseguradas, **por lei ou por outros meios**, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (art. 3°);

CONSIDERANDO que, segundo o art. 4º, é dever de todos assegurar às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;





CONSIDERANDO que o parágrafo único do aludido artigo dispõe que: "A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude";

CONSIDERANDO, outrossim, que o órgão encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente é o Conselho Tutelar (art. 131);

CONSIDERANDO que, na forma do art. 136 do ECA, compete ao Conselho Tutelar: I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII; II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII; III promover a execução de suas decisões, podendo para tanto: a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança; b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações. IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente; V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência; VI providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de l a VI, para o adolescente autor de ato infracional; VII - expedir notificações; VIII requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário; IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente; X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal; XI - representar ao



Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder. XI -

representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder

familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente

junto à família natural. XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos

profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de

maus-tratos em crianças e adolescentes.

CONSIDERANDO, ainda, que a Resolução n. 170/2014, do Conselho Nacional

dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, em seu artigo 35, inciso IV,

assegura ao Conselho Tutelar o poder de diligenciar nos locais de possível ocorrência de

violação de direitos de crianças e adolescentes, inclusive, ingressar e transitar livremente

por recintos públicos e privados

CONSIDERANDO que foi noticiado na Notícia de Fato n. 01.2021.00020008-3,

evoluída para o Inquérito Civil n. 06.2021.00005091-3, que tem como objeto "Apurar

suposta situação de abandono de residência situada na Rua Voluntário Fermiano, n. 2,

próximo à Colônia de Pescadores Z14, Centro, Laguna/SC, local em que, além de ser

utilizado por usuários de drogas, também apresenta más condições de habitabilidade e

expõe os vizinhos à propagação de doenças decorrentes do acúmulo de lixo";

CONSIDERANDO o direito e dever constitucional fundamental que preceitua que

"a propriedade atenderá a sua função social" (art. 5°, inc. XXIII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os proprietários das edificações abandonadas tem o dever

legal de manter a propriedade hígida e conservada, porquanto o direito de propriedade

ultrapassa os interesses privados atingindo interesses públicos;

CONSIDERANDO que o uso da propriedade alcança ordem pública de interesse

coletivo, compreendendo os bons costumes, a segurança, a saúde, sossego, limpeza e a

-1



estética urbana, em benefício do bem estar social (art. 182, CRFB);

CONSIDERANDO que "o proprietário ou possuidor tem direito de fazer cessar as

interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que habitam" (art.

1.277, Código Civil);

CONSIDERANDO que "o proprietário tem o direito a cercar, murar, valar ou tapar

de qualquer modo o seu prédio" (art. 1.297, Código Civil)

CONSIDERANDO que é direito de todo cidadão a garantia à proteção da vida,

saúde e segurança;

CONSIDERANDO a notícia constante no retrocitado procedimento de que há

invasão de moradores de rua e usuários de drogas em imóvel abandonado, realidade que

deve se repetir em outros locais deste município;

CONSIDERANDO que a invasão e permanência dos moradores de rua e

usuários de drogas causam insegurança aos moradores e frequentadores da região;

CONSIDERANDO que é o Código de Posturas do Município de Laguna (Lei

complementar n. 270 de 12 de dezembro de 2013) que regula o poder de polícia e dá

outras providências nesta esfera de governo;

CONSIDERANDO que a referida Lei Municipal, já em seu art. 1°, prevê: "Art.

1º Este Código dispõe sobre o Poder de Polícia Administrativa a cargo do Município em

matéria de utilização do espaço e da higiene no Município, da preservação do Meio

Ambiente, de bem-estar público, de Licenciamentos de atividades Econômicas, das

infrações e penalidades e demais disposições estatuindo as necessárias relações

entre o Poder Público local e os munícipes. § 1º O disposto no presente Código não

⁻18



MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO

desobriga o cumprimento das normas internas dos espaços referidos no caput deste

artigo. § 2º Estão sujeitas à presente regulamentação, no que couber, as edificações

e atividades particulares que no seu todo ou parte, interfiram ou participem de

alguma forma das relações quotidianas do meio urbano" (grifo não original);

CONSIDERANDO que, de modo complementar, o art. 2º dispõe: "As disposições

sobre as normas de utilização dos espaços a que se refere o artigo anterior, bem como

do exercício das atividades comerciais, de serviço e industriais visam: I - garantir o

respeito às relações sociais e culturais, específicas da região; II - estabelecer padrões

relativos à qualidade de vida e de conforto ambiental; III - promover a segurança e

harmonia dentre os munícipes; IV - assegurar a observância de padrões mínimos de

segurança, higiene, salubridade e conforto dos espaços e edificações neste Município";

CONSIDERANDO que incumbe às Autoridades competentes zelar pela

observância dos preceitos do Código de Posturas (Art. 3°);

CONSIDERANDO que, em perímetro urbano, é proibido a qualquer terreno ser

mantido mantido sem muro, grades ou outros fechamentos (art. 120);

CONSIDERANDO que o art. 121 define que nenhum terreno urbano, mesmo

murado, pode ser mantido com entulho de qualquer espécie ou procedência, com

matagal ou com água empoçada;

CONSIDERANDO que a referida limpeza será sempre de responsabilidade do

proprietário do terreno, correndo por sua conta, as despesas necessárias para mantê-la

(art. 121, §1°);

CONSIDERANDO que incumbe à Prefeitura Municipal notificar o proprietário do

terreno urbano, concedendo-lhe o prazo máximo de 10 (dez) dias para que regularize a



situação em desconformidade com as disposições do Código e, caso não seja atendida a

notificação, a Prefeitura deverá executar a limpeza, cobrando-se os custos decorrentes

do notificado, que além dessas despesas, arcará com o pagamento da multa

correspondente (§§ 2° e 3°);

CONSIDERANDO que a violação de qualquer das referidas disposições sujeitará

o infrator ou o responsável pela infração à multa variável, conforme previsto no Código de

Posturas, acrescida de 50% (cinquenta por cento) a cada notificação não atendida ou a

cada reincidência (art. 122);

CONSIDERANDO que o art. 160 do Código de Posturas atribui ao munícipe o

dever de adotar as medidas necessárias para manutenção de suas propriedades limpas e

isentas de animais tais como roedores, moscas, mosquitos, pulgas e outros vetores,

estando expressamente proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis e outros

materiais que propiciem a instalação de roedores e outros vetores;

CONSIDERANDO que o Código de Posturas regula as infrações e penalidades

em âmbito Municipal nos arts. 211 e seguintes, definindo infração como a inobservância

de quaisquer dispositivos do Código (art. 211);

CONSIDERANDO que o art. 212 prevê como sanções decorrentes das infrações:

multa, apreensão, embargo, interdição e cassação;

CONSIDERANDO, ainda, que o Código de Posturas assinala que, "Aplicada

qualquer penalidade prevista nesta Lei, não fica o infrator desobrigado do cumprimento

da exigência legal que a houver determinado" e que "Ao infrator que incorrer

simultaneamente em mais de uma infração, aplicar-se-ão cumulativamente as

penalidades cominadas" (arts. 215 e 216);



CONSIDERANDO que, com a invasão do imóvel e manutenção daquelas

condições estruturais e sanitárias, a população daqueles arredores está sendo

prejudicada em virtude de ter tolhido seu direito a uma cidade organizada, segura e limpa.

atendendo às exigências necessárias ao bom aproveitamento do território, visando assim

o bem-estar da comunidade;

CONSIDERANDO que a situação acarreta riscos à população, pois além de

mitigar o direito a uma cidade organizada, aumenta, de forma considerável, a sensação

de insegurança nos arredores da edificação, que, servindo de abrigo para usuários de

substâncias entorpecentes e para moradores em situação de rua, auxilia de modo

significativo no agravamento dos problemas sociais do município de Laguna, como o

aumento da criminalidade;

CONSIDERANDO, de outro vértice, no tocante ao direito à saúde, a Constituição

Federal, em seu art. 5°, caput, assegura a todos o direito à vida, sendo esta a garantia

primeira, fonte das demais;

CONSIDERANDO que o direito à vida saudável decorre diretamente do princípio

da dignidade humana, fundamento de todo o sistema constitucional, segundo preceitua o

art. 196 da Carta Constitucional, cujo teor elege a saúde como um direito do cidadão e

um dever do Estado;

CONSIDERANDO que, em âmbito catarinense, a Constituição Estadual assinala

em seu art. 153 que a "saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantida

mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de

outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua

promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que as normas de vigilância sanitária têm caráter cogente, não







cabendo ao proprietário do imóvel deixar ao seu arbítrio obedecer ou não seu conteúdo e que a inércia e o desrespeito com os demais cidadãos não podem perdurar;

CONSIDERANDO, inclusive, que o posicionamento dos Tribunais é firme no que toca à prevalência do direito à vida e à saúde sobre a inviolabilidade do domicílio, notadamente assegurando à Administração Pública o poder de ingressar em ambientes privados para efetivar o combate à doenças¹;

CONSIDERANDO que, nos ambientes em que os indivíduos em situação de vulnerabilidade temporária de que trata o presente Termo de Ajustamento de Conduta vêm se reunindo, restou observado considerável acúmulo de lixo, como se verifica das residências invadidas, evidenciando outro problema bastante recorrente nas ruas da cidade, qual seja, a varrição insuficiente das ruas e o acúmulo de lixo, sobretudo, nas proximidades de estabelecimentos comerciais e na região do centro histórico povoada por maior quantidade de residências;

CONSIDERANDO que o art. 3º, I, c, da Lei n. 11.445/2007 (Política Nacional de Saneamento Básico) inclui, no conceito de saneamento básico, a limpeza urbana, entendida como o conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de limpeza de logradouros e de vias públicas;

CONSIDERANDO que o art. 7º da referida Política Nacional assinala que o

¹ AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM DECORRÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE FOCOS DO MOSQUITO DA DENGUE EM IMÓVEL. DECISÃO AGRAVADA QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.DÍVIDA ATIVA QUE GOZA DE PRESUNÇÃO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. AGENTE FISCAL QUE AGIU EM ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. ABUSO DE AUTORIDADE NÃO CONFIGURADO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE DETÉM O PODER DE ACESSAR OS AMBIENTES PRIVADOS PARA O COMBATE ÀS EPIDEMIAS, INDEPENDENTEMENTE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. REALIZAÇÃO DE AÇÃO FISCALIZATÓRIA PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE CONTENÇÃO DE DOENÇAS EPIDEMIOLÓGICAS (DENGUE). PREPONDERÂNCIA DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE SOBRE A INVIOLABILIDADE DO DOMICÍLIO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - 0062484-69.2019.8.16.0000 - Foz do Iguaçu - Rel.: Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima - J. 16.05.2020 - grifo não original))



"serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos é composto pelas seguintes atividades: I - de coleta, de transbordo e de transporte dos resíduos relacionados na alínea "c" do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; II - de triagem, para fins de reutilização ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de destinação final dos resíduos relacionados na alínea "c" do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; e III - de varrição de logradouros públicos, de limpeza de dispositivos de drenagem de águas pluviais, de limpeza de córregos e outros serviços, tais como poda, capina, raspagem e roçada, e de outros eventuais serviços de limpeza urbana, bem como de coleta, de acondicionamento e de destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos provenientes dessas atividades";

CONSIDERANDO, além disso, que o art. 6º da mesma legislação define que o lixo decorrente das atividades comerciais, industriais e de serviços cuja responsabilidade pelo manejo não seja atribuída ao gerador pode ser considerado resíduo sólido urbano;

CONSIDERANDO que, em âmbito Municipal, a Lei Orgânica do Município de Laguna, ao estabelecer a política de desenvolvimento urbano, assumiu como sendo responsabilidade do Poder Público Municipal ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, visando a assegurar, entre diversos outros objetivos, a limpeza pública com coleta e tratamento do lixo (art. 96, inc. II);

CONSIDERANDO a vigência da já citada Lei Complementar n. 270/2013 (Código de Posturas do Município de Laguna), na qual está prevista a competência do Município, com colaboração de seus munícipes, a manutenção da limpeza da área municipal mediante varrição, capinação e raspagem de vias públicas, bem como coleta, transporte e destinação final do lixo até o Aterro Sanitário nos termos da legislação federal e estadual pertinentes (art. 108);

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 108 prevê que a execução da limpeza pública é de competência do Município e poderá ser realizada diretamente ou por terceiros, observadas as prescrições legais pertinentes;

CONSIDERANDO que o art. 109 do Código de Posturas assenta que "Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriça à sua residência. Parágrafo Único - É proibido varrer lixo e detritos sólidos de qualquer natureza para canos, valas, sarjetas, bueiros ou canais das vias públicas".

CONSIDERANDO, também, a proibição estampada no art. 112, in verbis, "É proibido lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificações, várzeas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa causar incômodo à população, prejudicar a estética da cidade, ou que causem danos ao meio ambiente";

CONSIDERANDO que, nessa mesma linha, o Código de Obras de Laguna (Lei Complementar n. 269/2013) atribui aos proprietários o dever de conservar os passeios públicos em toda a extensão das testadas do terreno, edificado ou não (art. 73);

CONSIDERANDO que o mencionado Código de Obras veda a colocação de qualquer tipo de material na sarjeta e alinhamento dos lotes, seja qual for a sua finalidade, sujeitando o descumprimento à apreensão e lavratura de auto de apreensão;

CONSIDERANDO que porcentagem significativa das atividades no centro da cidade ocorrem em áreas tombadas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 180 da Constituição da República Federativa



do Brasil, que dispõe que "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios

promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º do Decreto-lei n. 25/1937, que

organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, "Constitui o patrimônio

histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e

cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis

da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico,

bibliográfico ou artístico" e que tais bens "só serão considerados parte integrante do

patrimônio histórico o artístico nacional, depois de inscritos separada ou agrupadamente

num dos guatro Livros do Tombo, de que trata o art. 4°", da aludida lei;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 20 do Decreto-lei n. 25/1937, "as

coisas tombadas ficam sujeitas à vigilância permanente do Serviço do Patrimônio

Histórico e Artístico Nacional, que poderá inspecioná-los sempre que for julgado

conveniente, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à

inspeção, sob pena de multa de cem mil réis, elevada ao dobro em caso de reincidência";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2, do Decreto-lei n. 25/1937, "os

atentados cometidos contra os bens de que trata o art. 1º desta lei são equiparados aos

cometidos contra o patrimônio nacional";

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal n. 34, de 3 de novembro de 1977,

que dispõe sobre a proteção do Patrimônio Público Histórico, artístico e Natural do

Município de Laguna;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 22 da Lei Municipal n. 34, de 3 de

novembro de 1977, "os bens tombados ficarão sujeito à Vigilância permanente da CMC



que poderá inspecioná-los sempre que julgar conveniente, não podendo os respectivos

proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa de até 10

salários mínimos, elevados ao dobro na reincidência. A CMC poderá inspecionar o

anterior e o exterior sem aviso prévio, dos bens que já pertençam do Patrimônio se o bem

tombado ainda estiver nas mãos de particulares. A CMC poderá inspecionar sem aviso

prévio só a parte tombada, isto é, o exterior";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 23 da Lei Municipal n. 34, de 3 de

novembro de 1977, "Os atentados cometidos contra os bens que trata o artigo 1º desta

Lei, serão equiparados aos cometidos contra o Patrimônio Público";

CONSIDERANDO que a atuação dos indivíduos em situação de vulnerabilidade

temporária, listados pela Polícia Militar e eventuais outros não constantes naquele rol,

não se limita a infringir os direitos do proprietário de imóveis nas condições mencionadas

e dos moradores vizinhos ou da população abstratamente afetada pela situação sanitária

e estrutural daquele local;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Município de Laguna/SC, a fiscalização da

utilização do espaço público e das medidas sanitárias é realizada por Fiscais de Serviço

Público e Fiscais de Vigilância Sanitária e/ou Epidemiológico, respectivamente;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 249 de 14 de março de 2013

instituiu a gratificação de produtividade fiscal no Município de Laguna, estabelecendo

padrões de produtividade e a respectiva contraprestação financeira para os fiscais do

municipais;

CONSIDERANDO que as Leis Municipais n. 276/1993 e n. 281/1993 instituíram a

Fundação da Família e Assuntos Comunitários "Irmã Vera", a quem foi atribuída a



coordenação do "Programa Frente de Trabalho e Qualificação Profissional", regulado

pela Lei Municipal n. 1.624/2013 (art. 8°, Lei n. 1.624/2013);

CONSIDERANDO que o art. 6º da aludida legislação Municipal assinala que os

participantes do Programa serão incluídos nos Projetos e Programas Sociais instituídos

pela Fundação e realizarão serviços destinados à limpeza, conservação e manutenção de

bens públicos;

CONSIDERANDO a identificação de grande número de pessoas em situação de

vulnerabilidade temporária eventualmente atuando como guardadores de

carro/flanelinhas e/ou importunando a tranquilidade dos transeuntes que se deslocam

pelas imediações de comércios, agências bancárias, pontos turísticos, seja pela

ilegalidade da suposta atividade a que pedem remuneração ou seja pelos métodos de

abordagem utilizados para realizar os pedidos de auxílio;

CONSIDERANDO que o direito de locomoção, de "ir, vir e permanecer", é direito

fundamental consagrado historicamente a favor de todos no constitucionalismo brasileiro,

com previsão expressa no inciso XV do art. 5º da CRFB;

CONSIDERANDO, outrossim, que o conjunto de indivíduos a que se destina o

presente Termo de Ajustamento de Conduta, reiteradamente, apresenta-se em público

ingerindo bebidas alcoólicas e provocando algazarra, perturbando o sossego e a

tranquilidade dos trabalhadores, moradores, clientes dos estabelecimentos comerciais e

bancários, usuários de transporte público, transeuntes, turistas e qualquer outra condição

de cidadão que se depare com estes indivíduos ou com o costumeiro agrupamento

destes;

CONSIDERANDO que atuação despreocupada destas pessoas ocorre na área



urbana do município, sobretudo em locais de grande circulação de pessoas, inclusive daquelas pertencentes às instituições ora acionadas para firmar compromisso de aiustamento de conduta:

CONSIDERANDO que, além das medidas voltadas a assegurar os interesses das pessoas em situação de rua, devem ser adotadas outras para garantir a ordem e a incolumidade pública dos demais cidadãos;

CONSIDERANDO que a garantia da ordem e da incolumidade pública das pessoas é o objetivo almejado pela segurança pública, importa salientar que a Constituição Federal trata deste instituto como "dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares" (art. 144 – grifo não original);

CONSIDERANDO que o texto Constitucional atribui às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares, enquanto que às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil, salientando que a lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades (art. 144, §§ 4°, 5° e 7°, CRFB);

CONSIDERANDO que, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Constituição Estadual replica no artigo 105 o texto Federal, *in verbis*: "A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem







pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - Polícia Civil; II - Polícia Militar; III - Corpo de Bombeiros Militar; IV - Instituto Geral de Perícia; e (ADI nº 3469 - Declarada a inconstitucionalidade do art. 1º da EC 39/05 (IV do art. 105) (DJ 28.02.2011) V - Polícia Penal. § 1º A lei disciplinará a organização, a competência, o funcionamento e os efetivos dos órgãos responsáveis pela segurança pública do Estado, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades";

CONSIDERANDO, ainda, que a Polícia Civil, dirigida por delegado de polícia, subordina-se ao Governador do Estado, cabendo-lhe: I - ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais, exceto as militares; II - (revogado – EC 39); III - a execução dos serviços administrativos de trânsito; IV - a supervisão dos serviços de segurança privada; V - o controle da propriedade e uso de armas, munições, explosivos e outros produtos controlados; ADI nº 4472 (art. 106, incisos III, IV e V) – aguardando julgamento. VI - a fiscalização de jogos e diversões públicas (art. 106 da Constituição Estadual);

CONSIDERANDO que, por sua vez, "à Polícia Militar, órgão permanente, força auxiliar, reserva do Exército, organizada com base na hierarquia e na disciplina, subordinada ao Governador do Estado, cabe, nos limites de sua competência, além de outras atribuições estabelecidas em Lei: I - exercer a polícia ostensiva relacionada com: a) a preservação da ordem e da segurança pública; b) o radiopatrulhamento terrestre, aéreo, lacustre e fluvial; c) o patrulhamento rodoviário; d) a guarda e a fiscalização das florestas e dos mananciais; e) a guarda e a fiscalização do trânsito urbano; f) a polícia judiciária militar, nos termos de lei federal; g) a proteção do meio ambiente; e h) a garantia do exercício do poder de polícia dos órgãos e entidades públicas, especialmente da área fazendária, sanitária, de proteção ambiental, de uso e ocupação do solo e de patrimônio cultural; II - cooperar com órgãos de defesa civil; e III - atuar preventivamente como força de dissuasão e repressivamente como de restauração da ordem pública";

CONSIDERANDO que, no que pertine à Polícia Civil de Santa Catarina, foi estabelecido o Estatuto na Lei n. 6843, de 28 de julho de 1986, na qual consta "Art. 3° À Polícia Civil, compete: I - prevenir, reprimir e apurar os crimes e contravenções, na forma da legislação em vigor; II - coordenar e executar as atividades relativas à Polícia Administrativa e Polícia Técnica e Científica";

CONSIDERANDO, no que toca à Polícia Militar, que a Lei n. 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências, prevê em seu art. 2º que: "A Polícia Militar, subordinada operacionalmente ao Secretário de Segurança e Informações, é uma instituição permanente, organizada com base na hierarquia e disciplina, destinada à manutenção da ordem pública, na área do Estado, sendo considerada força auxiliar, Reserva do Exército";

CONSIDERANDO, ainda, que no âmbito do Município de Laguna foi instituída a Guarda Municipal de Laguna, cujo estatuto está disposto na Lei Complementar n. 408, de 2 de julho de 2019;

CONSIDERANDO que o estatuto assinala que a Guarda está subordinada ao Chefe do Poder Executivo e vinculada ao Gabinete do Prefeito, bem como que lhe compete o patrulhamento municipal preventivo, constituindo-se em instituição de caráter civil, permanente, uniformizada e armada, com qualificação técnica devida, preparada e aparelhada para proteger o patrimônio, bens, serviços, instalações municipais, o meio ambiente e fiscalizar o uso das vias urbanas e estradas do Município (art. 1º);

CONSIDERANDO que compete à Guarda Municipal a proteção do patrimônio, bens e serviços, logradouros e instalações públicas municipais, a proteção do meio







ambiente e a fiscalização do uso das vias públicas urbanas e estradas municipais (art. 3°);

CONSIDERANDO que o art. 4º do estatuto define as competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos Federais e Estaduais, quais sejam: I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município prioritariamente; II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais; III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais; IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social; V - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas; VI - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal; VII - proteger o patrimônio ecológico, histórico, artístico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas; VIII - cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades; IX - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades; X - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas; XI - articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município; XII - integrar-se com os demais órgãos que detenham poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal; XIII - garantir o atendimento de ocorrências



emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas; XIV - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário; XV - contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte; XVI - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal; XVII - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignitários; XVIII - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local. XIX - atuar de forma colaborativa com as necessidades do Município, inclusive cedendo a título de empréstimo seus bens e servidores quando for preciso.

CONSIDERANDO que, além das competências supracitadas, por força do § 2º do referido art. 4º, a guarda municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal, deverá a guarda municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assinala serem todos iguais perante a lei e garante a inviolabilidade do **direito à vida, à liberdade**, à igualdade, à **segurança e à propriedade**, bem como aponta serem direitos sociais a educação, a **saúde**, a alimentação, **o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança**, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados (arts. 5° e 6° - grifos não originais);





CONSIDERANDO, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) prevê que "A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: [...] educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo" (art. 4º, caput e inc. IV – grifos não originais);

CONSIDERANDO que a conduta dos aludidos indivíduos pode configurar prática de infração penal;

CONSIDERANDO que a Lei das Contravenções Penais (Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941) tipifica as condutas de perturbação do trabalho ou do sossego alheios, bem como de exercício ilegal de profissão ou atividade econômica;

CONSIDERANDO que o art. 42 da referida Legislação dispõe: "Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios: I – com gritaria ou algazarra; II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais; [...]; Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis";

CONSIDERANDO que o vigente art. 47 do Diploma em comento prevê: "Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício: Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis", sem se olvidar do atual entendimento do STF (Informativo n. 699) de que não se aplica à atuação de





"flanelinhas";

CONSIDERANDO, por sua vez, que Código de Posturas do Município de Laguna/SC (Lei Complementar n. 270 de 12 de dezembro de 2013), com recente acréscimo promovido pela Lei Complementar nº 439/2021, dispõe: "Art. 57 A licença para comércio ambulante é individual, intransferível e exclusiva para o fim ao qual foi destinada e deverá estar sempre disponível para apresentação, pelo seu titular, à fiscalização, sob pena de multa e apreensão. § 1º As atividades laborativas não sujeitas à autorização, quando lícitas e de acordo com a legislação em vigência, são de livre exercício no território municipal, exceto aquelas que causem evidente embaraço, violem direitos ou restrinjam liberdades dos demais indivíduos. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 439/2021); § 2º O acesso às áreas e espaços públicos para a finalidade de que trata o parágrafo anterior, tais como praças, parques e espaços destinados ao estacionamento de veículos automotores, é livre a todos, sendo vedada a sua detenção e exploração particular, exceto nas hipóteses expressamente previstas e autorizadas por lei. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 439/2021) § 3º A obstrução da utilização dos espaços públicos, praças, ruas e logradouros, por particulares sem autorização legal, visando a obtenção de lucro, obrigando o munícipe ao pagamento, poderá caracterizar o crime de extorsão, podendo aquele que se sentir prejudicado acionar os meios de segurança para os procedimentos legais. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 439/2021)";

CONSIDERANDO que, caso os "flanelinhas" procedam a abordagem dos proprietários de veículos mediante violência ou grave ameaça, poderá estar configurada a prática dos crimes de constrangimento ilegal e/ou extorsão (arts. 146 e 158 do Código Penal, respectivamente);

CONSIDERANDO que o aludido art. 146 prevê: "Constranger alguém, mediante



violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa";

CONSIDERANDO, igualmente, que o 158 tipifica como crime de extorsão a conduta de "Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa";

CONSIDERANDO que, na forma estampada neste Termo de Ajustamento de Conduta, as autoridades signatárias possuem dever de manter a ordem e preservar os direitos da coletividade potencialmente lesada com a atuação dos indivíduos em comento;

CONSIDERANDO que, caso descumpridas, ordens legais emanadas pelos funcionários públicos de atos estribados na legislação vigente, poder-se-á configurar a prática do crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal, que enuncia: "Desobedecer a ordem legal de funcionário público:Pena - detenção, de quinze dias a seis meses. e multa":

CONSIDERANDO a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.859.933/SC², manejado pela Coordenadoria de Recursos Criminais do Ministério Público de Santa Catarina (MPSC),

² RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PENAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ART. 330 DO CÓDIGO PENAL. ORDEM LEGAL DE PARADA EMANADA NO CONTEXTO DE ATIVIDADE OSTENSIVA DE SEGURANÇA PÚBLICA. TIPICIDADE DA CONDUTA. SUPOSTO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AUTODEFESA E DE NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. DIREITOS NÃO ABSOLUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO PARA A PRÁTICA DE DELITOS. RECURSO PROVIDO. 1. O descumprimento de ordem legal emanada em contexto de policiamento ostensivo para prevenção e repressão de crimes, atuando os agentes públicos diretamente na segurança pública, configura o crime de desobediência, conforme foi reconhecido, no caso, pelo Juízo de primeira instância. 2. O direito a não autoincriminação não é absoluto, motivo pelo qual não pode ser invocado para justificar a prática de condutas consideradas penalmente relevantes pelo ordenamento jurídico. 3. Recurso especial representativo da controvérsia provido, com a fixação a seguinte tese: A desobediência à ordem legal de parada, emanada por agentes públicos em contexto de policiamento ostensivo, para a prevenção e repressão de crimes, constitui conduta penalmente típica, prevista no art. 330 do Código Penal Brasileiro.(REsp n. 1.859.933/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 9/3/2022, DJe de 1/4/2022.)



fixou a tese de que "A desobediência à ordem legal de parada emanada por agentes públicos em contexto de policiamento ostensivo, para a prevenção e repressão de crimes, constitui conduta penalmente típica, prevista no art. 330 do Código Penal Brasileiro"³:

CONSIDERANDO que, além das Autoridades públicas ora compromissárias, a melhoria ou resolução da problemática que figura como objeto deste Termo de Ajustamento de Conduta também depende da contribuição dos comércios e empresas, haja vista serem direta ou indiretamente interessados e afetados pela atuação das pessoas em situação de vulnerabilidade temporária;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXII, determina que o Estado promoverá, na forma da Lei, a defesa do consumidor;

CONSIDERANDO que o art. 170, também da Carta Magna, determina que "a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] IV - defesa do consumidor";

CONSIDERANDO ser a defesa do consumidor direito fundamental (CR, art. 5°, XXXII) e princípio da Ordem Econômica (CR, art. 170, IV), bem como a natureza cogente do Código de Defesa do Consumidor – CDC (Lei Federal n. 8.078/90), que, na forma de seu art. 1°, é de ordem pública e interesse social;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), conceitua consumidor como sendo "[...] toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo" (art. 2°, CDC);

³ https://www.mpsc.mp.br/noticias/julgamento-de-recurso-do-mpsc-pelo-stj-impacta-acoes-penais-em-todo-o-brasil-





CONSIDERANDO que o art. 3º do CDC, de mesmo modo, conceitua fornecedor como "toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços";

CONSIDERANDO que também se encontram no Código de Defesa do Consumidor as definições de produto e serviço, as quais constam delineadas nos parágrafos do art. 3º, in verbis, "§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista";

CONSIDERANDO que o art. 6º da Legislação em comento elenca os direitos básicos do consumidor, destacando-se: "I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; [...]VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados; VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; [...]";

CONSIDERANDO, além disso, que o CDC também assinala a responsabilidade do fornecedor perante ao consumidor: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde,



MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO

independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações

insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos";

CONSIDERANDO que o STJ editou a Súmula 130, assinalando o dever de

reparação pelas empresas por dano ou furto em veículos ocorridos no interior de seus

estacionamentos, nos seguintes termos: "A empresa responde, perante o cliente, pela

reparação de dano ou furto de veiculo ocorridos em seu estacionamento";

CONSIDERANDO que, por força da aludida Súmula, a jurisprudência é farta no

sentido de atribuir a responsabilidade às empresas sobre os prejuízos sofridos pelos

consumidores em seus estacionamentos, cuja finalidade se amolda ao conceito da

remuneração indireta, prevista na parte final do §2º do art. 3º do CDC;

CONSIDERANDO que, nesse sentido, colhe-se o seguinte julgado do Tribunal de

Justiça do Rio Grande do Sul "[...] Aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor,

embora a relação estabelecida entre a autora e o réu não ocorra mediante remuneração

direta, ou seja, o pagamento por aquela pelo serviço disponibilizado por este. Ocorre que

o conceito de remuneração, para fins de aplicação do art. 3º, § 2º, do CDC, permite

interpretação mais ampla, em favor do consumidor, para abranger a remuneração

indireta, como acontece na espécie, em que o requerido não recebe valores da autora, mas de terceiros, que utilizam os mais variados serviços prestados, como por exemplo,

anúncios no Google, soluções empresariais na internet, dentre outros [...]" (Apelação

Cível Nº 70040602773, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel

Pires Ohlweiler, Julgado em 25/05/2011);

CONSIDERANDO que, também recorrendo ao Areópago Catarinense, o dever de

reparação em voga estende-se a danos sofridos por consumidores nas mais variadas



formas, como se observa do julgamento da Apelação n. 5004909-38.2020.8.24.0007, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jairo Fernandes Gonçalves, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 08-06-2021:

CONSIDERANDO que, do aludido julgado emerge: "É dever do Requerido zelar pela segurança das pessoas que transitam em suas dependências e frequentadores de seu estabelecimento, englobando nesse contexto, tanto os produtos oferecidos para o comércio, quanto a estrutura que disponibiliza. Desse modo, está configurada a responsabilidade civil de Requerido pela falha na prestação de serviço, ao agir de forma negligente com relação à segurança de seus clientes no interior de seu estabelecimento. [...] Como visto, e diante dos elementos probatórios constantes do caderno processual a revelar o nexo de causalidade entre a atividade prestada e o prejuízo provocado pela ré, conclui-se que o supermercado apelante, na qualidade de fornecedor de serviços, não logrou eximir-se da responsabilidade sobre o infausto acidente descrito no relatório, sendo certo, portanto, seu dever de reparação nestes autos, respondendo pelos danos experimentados pela demandante, os quais restaram igualmente comprovados";

CONSIDERANDO que, em Laguna/SC estão instituídas entidades voltadas a representar comerciantes e empresários locais, quais sejam, o Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Laguna e Região – SINDILOJAS, a Câmara de Dirigentes Lojistas de Laguna/SC e a Associação Empresarial de Laguna – ACIL;

CONSIDERANDO que o estatuto do Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Laguna e Região – SINDILOJAS – assinala que a entidade é integrante do Sistema Confederativo de Representação Sindical do Comércio – SICOMERCIO – e é constituído para fins de estudo, coordenação e proteção legal da categoria econômica de comércio atacadista e varejista, com o intuito de colaboração com os poderes públicos e as demais associações, no sentido da solidariedade econômica e de sua subordinação





aos interesses nacionais;

CONSIDERANDO que o estatuto da Câmara de Dirigentes Lojistas de Laguna/SC⁴, define a CDL como uma entidade civil, sem fins econômicos e sem filiação políticas partidárias e religiosas, constituídas de empresas com fins comerciais, de prestação de serviços, profissionais liberais e entidades financeiras, dentre outras, com sede e foro na cidade de Laguna, situada na Rua Raulino Horn, n. 94 Centro, Sala 03, CEP 88790-000, do estado de Santa Catarina;

considerando que o referido documento indica serem finalidades da CDL, entre outras: amparar, defender, orientar, coligar e representar no âmbito territorial de sua atuação, os legítimos interesses da entidade e de seus associados, junto aos poderes públicos, inclusive perante o Poder Judiciário, individualmente ou coletivamente, inclusive na qualidade de substituto processual na forma dos dispositivos constitucionais; Promover a aproximação entre dirigentes de empresas lojistas visando estreitar o companheirismo e a colaboração recíproca; [...] Cooperar com as autoridades, associações e entidades de classe, em tudo que interessa direta e indiretamente à comunidade, estabelecendo convênios; [...] Acompanhar e promover as iniciativas legislativas, estimulando as que possam contribuir para o desenvolvimento do comércio lojista e combatendo as que ferem os interesses da classe;

CONSIDERANDO, por sua vez, que o estatuto da Associação Empresarial de Laguna – ACIL – elenca como suas finalidades: "CAPÍTULO I – DA FINALIDADE: I – congregar, para a defesa dos interesses comuns e/ou setoriais, as pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica, com ou sem fins lucrativos; II – ser o órgão representativo de seus associados; III – organizar, manter, promover ou subvencionar, dentro de suas possibilidades financeiras: [...] quaisquer outras atividades pertinenes às suas finalidades; [...] IV – Através de Termos de Colaboração, Termo de Fomento,

⁴ Disponível em: https://www.cdllaguna.com.br/estatuto/. Consulta em 12 de maio de 2022.



Acordos de Cooperação e outros instrumentos legais, a ACIL poderá concretizar suas finalidades através de parcerias privadas ou com o poder público de qualquer esfera, sem

prejuízo de ações econômicas"

simples nos locais de trabalho";

CONSIDERANDO a retrocitada necessidade de colaboração das entidades representantivas e dos empresários e comércios na atuação integrada almejada neste Termo de Ajustamento de Conduta, inclusive, diante da responsabilidade de proteger seus consumidores, mesmo que eventuais danos ocorram fora do prédio em que está sediada a atividade empresarial, demonstra-se benéfica a contratação de vigias pelos referidos compromissários civis, com a finalidade de que os vigias auxiliem na vigilância externa dos estabelecimentos, assegurando o deslocamento sem embaraços dos

consumidores que eventualmente possam ser abordados pelos indivíduos em situação de

vulnerabilidade temporária de que trata o presente compromisso;

CONSIDERANDO que o Ministério do Trabalho e emprego descreve as atividades de vigiais como sendo os profissionais que: "Zelam pela guarda do patrimônio e exercem a vigilância de fábricas, armazéns, residências, estacionamentos, edifícios públicos, privados e outros estabelecimentos, percorrendo-os sistematicamente e inspecionando suas dependências, para evitar incêndios, roubos, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades; controlam fluxo de pessoas, identificando, orientando e encaminhando-as para os lugares desejados; recebem hóspedes em hotéis; escoltam pessoas e mercadorias; fazem manutenções

CONSIDERANDO que o Ministério do Trabalho também define os requisitos de formação e experiência para a função, quais sejam, "O acesso a essas ocupações requer ensino fundamental. Os hotéis e as empresas de vigilância oferecem treinamentos ou

recrutam os trabalhadores no mercado de trabalho e em instituições de formação



profissional. a(s) ocupação(ões) elencada(s) nesta família ocupacional demanda

formação profissional para efeitos do cálculo do número de aprendizes a serem

contratados pelos estabelecimentos, nos termos do artigo 429 da consolidação das leis

do trabalho - CLT, exceto os casos previstos no art. 10 do Decreto n. 5.598/2005"5;

CONSIDERANDO que está em andamento nesta Promotoria de Justiça o

Inquérito Civil n. 06.2022.00002368-6, cujo objeto é "Apurar suposta exposição à situação

de vulnerabilidade temporária de pedintes, guardadores irregulares de veículos e pessoas

em situação de rua, cuja atuação também vem gerando reflexos à saúde e segurança

pública.";

CONSIDERANDO, por fim, ter restado devidamente demonstrada a necessidade

de ser estabelecida a atuação integrada entre os serviços municipais, as forças de

segurança e sociedade civil, especialmente por parte dos empresários, a formalização de

compromisso de atuar conjuntamente, seguindo o protocolo estabelecido nas cláusulas a

seguir pactuadas, revela-se medida recomendada;

RESOLVEM:

Celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, com

fulcro no art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, e art. 26 do Ato n. 395/2018/PGJ, mediante os

seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de

Conduta tem como objeto o reconhecimento da obrigação conjunta dos

COMPROMISSÁRIOS no combate à situação que se estabeleceu e que desencadeia

consequências a toda população lagunense e turistas, notadamente no estabelecimento

⁵ Disponível em: https://www.ocupacoes.com.br/cbo-mte/517420-vigia. Acesso em 25 de maio de 2022.



e execução do protocolo de atuação integrada definido neste compromisso, cujas medidas visam fazer cessar a situação de vulnerabilidade temporária a que estão submetidos os indivíduos que figuram como objeto da atuação ora alinhada, bem como de garantir a preservação dos direitos das demais pessoas que estejam sendo afetadas com as ações dos indivíduos em voga;

§1º. Figuram como objeto da atuação do presente Termo de Ajustamento de Conduta os indivíduos expostos à situação de vulnerabilidade temporária e que, nessa condição, postulam doações/esmolas e/ou cobram pela atividade irregular de guarda de veículos ("flanelinhas"), inclusive, aqueles que estejam em situação de rua.

§2º. Os COMPROMISSÁRIOS civis Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Laguna e Região - SINDILOJAS, Câmara de Dirigentes Lojistas de Laguna/SC, a Associação Empresarial de Laguna - ACIL, Althoff Supermecados Ltda, Tieli Supermercado Ltda, Super Líder Alimentos Eireli, A. Angeloni & CIA Ltda, na condição de maiores beneficiários da resolução dos problemas aqui tratados. assumem o dever de contribuir diretamente com o objeto deste Termo de Ajustamento de Conduta;

CAPITULO 1 – DAS AÇÕES DE NATUREZA PREVENTIVA

CLÁUSULA SEGUNDA: o COMPROMISSÁRIO Município de Laguna, em decorrência dos deveres constitucionais e infraconstitucionais atribuídos ao Município de prestar assistência social a quem dela necessitar⁶, reconhece, no exercício das suas atribuições⁷, a responsabilidade de atuar de forma preventiva, de modo articulado, integrado e multidisciplinar, através de suas Secretarias de Assistência Social e de ⁶ Art. 203, caput, e art. 204, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil; Art. 1º da Lei n. 8.742/93; ⁷ Previstas na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Santa Catarina e na Lei Orgânica da Assistência

Social - LOAS.







<u>Saúde</u>⁸, assim como com os demais setores, tais como Educação, Jurídico, Obras, etc., no atendimento, prevenção e fiscalização das pessoas em situação de vulnerabilidade temporária tratadas neste Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), no território municipal, objetivando possibilitar condições de acesso de tais pessoas à rede de serviços e benefícios assistenciais, promover ações de reinserção familiar e comunitária, construir o processo de saída de tais pessoas das ruas e inseri-las no mercado formal de trabalho.

§ 1º. No prazo de 90 (noventa) dias, o COMPROMISSÁRIO Município de Laguna instituirá equipe técnica multidisciplinar e multissetorial voltada à busca ativa, prevenção e assistência das pessoas em situação de vulnerabilidade temporária de que trata este termo, a qual será denominada "PSR – Laguna".

I – A equipe técnica multidisciplinar e multissetorial PSR – Laguna será composta, no mínimo, por:

- a) um médico;
- b) um enfermeiro e/ou técnico ou auxiliar de enfermagem;
- c) um assistente social;
- d) um psicólogo;

⁸ Utilizando-se de todos os serviços que lhe estejam ou possam estar disponíveis, inclusive movimentando as equipes de Atenção Básica em Saúde (Atenção Básica em Saúde (Unidade Básica de Saúde; Núcleo de Apoio a Saúde da Família; Consultório na Rua; Apoio aos Serviços do Componente de Atenção Residencial de Caráter Transitório; Centros de Convivência e Cultura), de Atenção Psicossocial Especializada (CAPS I), de Atenção de Urgência e Emergência (SAMU; Sala de Estabilização; UPA 24 horas e portas hospitalares de atenção à urgência/pronto socorro), de Atenção Residencial de Caráter Transitório (Unidade de Acolhimento; Serviço de Atenção em Regime Residencia), de Atenção Hospitalar (Enfermaria especializada em Hospital Geral; Serviço Hospitalar de Referência), de Estratégias de Desinstitucionalização (Serviços Residenciais Terapêuticos; Programa de Volta para Casa) e das Estratégias de Reabilitação Psicossocial (Iniciativas de Geração de Trabalho e Renda; Empreendimentos Solidários e Cooperativas Sociais), nos termos do art. 6º, incisos I, II, III, IV, V e VI; e art. 7º, ambos da Portaria n. 3.088/2011 do Ministério da Saúde.



- e) um agente de proteção social.
- § 2º. Até o prazo de 30 (trinta) dias após o cumprimento do disposto no § 1º da Cláusula Segunda, o COMPROMISSÁRIO Município de Laguna, através da equipe técnica multidisciplinar e multissetorial de que trata o § 1º, elaborará e estabelecerá protocolo de atuação voltado a identificar, atender e prevenir a situação de vulnerabilidade temporária das pessoas aqui tratadas, estabelecendo um fluxo de atendimento de maneira articulada com os demais setores de atendimento socioassistencial e de saúde⁹.
 - I O protocolo de que trata o § 2º terá como objetivos:
- **a)** Identificar as pessoas em situação de vulnerabilidade temporária com direitos violados, bem como a natureza dessas violações, as condições em que vivem, estratégias de sobrevivência, procedências, aspirações, desejos e relações estabelecidas com as instituições socioassistenciais;
 - b) Possibilitar condições de acesso à rede de serviços e benefícios assistenciais;
 - c) Promover ações para a reinserção familiar e comunitária;
 - d) Construir o processo de saída de tais pessoas das ruas;
- **e)** Promover ações de sensibilização da população lagunense acerca do trabalho realizado, visando a inclusão social de tais pessoas e estabelecimento de parcerias.

II – O protocolo terá como diretrizes e princípios:

⁹ Nos termos da Resolução n. 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.





- a) A cidadania e a dignidade da pessoa humana;
- **b)** Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
 - c) Igualdade de direitos no acesso ao atendimento;
 - d) Reinserção familiar e comunitária;
 - e) Incentivar a educação e a capacitação profissional;
- **f)** Promover a sensibilização da população e das empresas locais quanto à mudança de paradigmas culturais concernentes aos direitos humanos, econômicos, sociais e culturais da população em situação de rua.
 - III O protocolo terá como ações essenciais e prioritárias:
- **a)** Levantamento estatístico das pessoas em situação de vulnerabilidade temporária;
- b) Abordagem Individual e realização de um Plano de Atendimento Familiar (PAF);
 - c) Avaliação da situação de saúde do usuário;
- d) Realização dos encaminhamentos necessários para os demais serviços socioassistenciais e de saúde, tais como CAPS, CREAS, NASF, Unidades de Saúde,

Comunidades Terapêuticas;

e) Promoção de acesso à Educação de Jovens e Adultos – EJA:

f) Promoção de cursos e capacitações para o trabalho;

g) Sensibilização das pessoas em situação de vulnerabilidade temporária aqui

tratada quanto à necessidade de busca por um emprego formal, incentivando-se a

iniciativa privada a contratar esta mão de obra.

IV - A equipe técnica multidisciplinar e multissetorial de que trata o § 1º deverá

estabelecer as respectivas estratégias de abordagem¹⁰, as quais serão realizadas, no

mínimo, 3 (três) vezes na semana, bem como quando a equipe for acionada, no intuito de

implementar um fluxo efetivo de atendimento e estabelecer vínculos com a pessoa

atendida:

V - Nas abordagens, a equipe técnica multidisciplinar e multissetorial deverá

realizar o atendimento individualizado da pessoa em situação de vulnerabilidade

temporária, sensibilizando-a e orientando-a acerca dos riscos de permanecer nesse

contexto, bem como explanar as possibilidades que lhe serão ofertadas pela rede

socioassistencial e de saúde;

VI - Constará no protocolo orientações às pessoas em situação de

vulnerabilidade temporária sobre a vedação legal da atividade de "guardador de veículos"

no Município de Laguna, bem como a impossibilidade de utilização de logradouros e

prédios públicos como espaço de moradia e sustento, de forma temporária ou

permanente, tampouco para reuniões que causem algazarras e perturbem a paz e a

tranquilidade de quem ali mora, trabalha ou transita;

10 Nos termos da Resolução n. 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

VII – O protocolo de atuação estabelecerá meios de incentivo à profissionalização e desenvolvimento pessoal, sem prejuízo de outros meios que se mostrem aptos a combater a pobreza e alterar a realidade vivenciada pelas pessoas em situação de vulnerabilidade temporária, através de:

a) qualificação escolar na Educação de Jovens e Adultos – EJA;

b) qualificação técnica;

c) parcerias com empresas e entidades de classe para garantir vagas de emprego formal a este público;

VIII – Constará no protocolo, ainda, a concessão, após avaliação técnica, às pessoas em situação de vulnerabilidade temporária de que trata este Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), dos benefícios eventuais da Política de Assistência Social de que trata a Lei Municipal n. 2.014, de 30 de julho de 2018, quais sejam¹¹:

a) Auxílio Transporte¹²;

¹¹ A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, art. 22, parágrafos 1º e 2º, consolidados pela Lei nº 12.435, de 2011.

¹² Art. 19. O auxílio transporte consiste na concessão de passagens para realização de viagem intermunicipal e interestadual em razão de: I - doença ou falecimento de parente consanguíneo de até segundo grau; II - chamado para assumir vaga de trabalho em outra localidade; III - necessidade de obtenção de documentos pessoais no local de origem ou em órgãos competentes em outras localidades; IV - retorno à cidade de origem.



3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LAGUNA

b)	Auxílio	Alimentação ^{1:}	3
----	---------	---------------------------	---

c) Auxílio Documentação¹⁴;

¹³ Art. 22. O auxilio alimentação consiste na concessão de alimentação básica para famílias em situação de vulnerabilidade social e/ou insegurança alimentar que comprometa a sobrevivência de seus membros integrantes.
Art. 23. O auxílio alimentação será concedido até uma vez por mês, por até 3 meses, na forma de bens de consumo, por meio de 01 (uma) "Cesta Básica" composta por: 02 (dois) quilos de arroz parbolizado, 02 (dois) quilos de feijão preto tipo 1, 02 (dois) litros de leite integral, 01 (um) quilo de farinha de trigo, 01 (um) quilo de macarrão, 01 (um) quilo de farinha de milho, 01 (um) quilo de farinha de mandioca, 01 (uma) garrafa de óleo de soja, 01 (um) pote de margarina 500g, 01 (um) quilo de sal refinado, 01 (um) pacote de biscoito de maisena, 01 (um) pacote de biscoito salgado, 01 (um) quilo de açúcar refinado, 01 (um) quilo de pó de café.

Parágrafo único. Excepcionalmente e mediante parecer técnico do responsável, o benefício poderá ser concedido por período superior à 3 meses.

¹⁴ Art. 26. O auxílio documento consiste no custeio da emissão de fotografia e de pagamento de taxas para emissão de segunda via de certidões de nascimento, casamento, óbito e documentos pessoais de qualquer espécie. Parágrafo único. A taxa de emissão de certidão só será paga, no caso de impossibilidade de isenção (gratuidade), conforme estabelecem as legislações pertinentes.





3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LAGUNA





Auxílio Moradia¹⁵.

- IX Constará no protocolo a realização de Plano Individual de Atendimento (PIA), a ser confeccionado pela equipe técnica multidisciplinar e multissetorial, o qual definirá ações de curto, médio e longo prazo, objetivando:
- **a)** promover um acompanhamento individualizado, efetivo e eficiente, articulado com toda a rede de atendimento socioassistencial e de saúde;
- **b)** identificar e, posteriormente, fazer cessar os motivos pelos quais a pessoa atendida está enfrentando a situação de vulnerabilidade temporária (uso de drogas, desemprego, vínculos familiares fragilizados, etc.);
 - c) desenvolver a consciência da pessoa em situação de vulnerabilidade

¹⁵ Art. 29. O auxílio moradia consiste no pagamento por tempo determinado de aluguel de imóvel em virtude de desalojamento por abandono, ruptura dos vínculos, situações de violência intrafamiliar e/ou ameaças externas que exijam a saída do domicílio.

^{§ 1}º A mulher será preferencialmente indicada como titular para receber o auxílio moradia, e na impossibilidade, poderá ser indicado outro membro da família como responsável pelo recebimento.

^{§ 2}º O auxílio moradia será destinado exclusivamente ao pagamento de locação residencial.

^{§ 3}º Somente poderão ser objeto de locação nos termos desta lei os imóveis localizados no Município de Laguna, que estejam situados fora de área de risco e possuam condições de habitabilidade.

^{§ 4}º Constatada a necessidade, poderá ser requisitado laudo emitido por técnico competente, atestando a habitabilidade do imóvel objeto de locação.

^{§ 5}º A localização do imóvel, a negociação de valores, a contratação da locação e o pagamento mensal aos locadores será responsabilidade do beneficiário.

 $[\]S$ $\acute{6}^o$ A administração pública não será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal com relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual por parte do beneficiário.

Art. 30. Não caracteriza o auxílio moradia os casos em que a necessidade do benefício decorra da perda total ou parcial do domicílio que exponha a risco pessoal seus moradores, devido à insalubridade, desabamento, incêndio, desocupação por riscos eminentes e/ou interditada em função de condições climáticas, tais como: deslizamentos, inundações, incêndios e outros tipos de desastres.

Art. 31. É vedada a concessão do auxílio moradia nos casos de ocupação de áreas públicas ou privadas, inclusive área de preservação permanente, ou ocupações que não se enquadrem no atendimento das Políticas Públicas de Assistência Social e Habitação.

Art. 32. O valor máximo do auxílio moradia corresponderá ao valor de até 1 (um) salário mínimo nacional e será concedido pelo período de até 6 (seis) meses.

^{§ 1}º O benefício será concedido em prestações mensais em nome do beneficiado.

^{§ 2}º O benefício poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, a partir de reavaliação socioeconômica da família beneficiada.

^{§ 3}º O benefício somente poderá ser utilizado para o pagamento integral ou parcial do aluguel. Sendo o aluguel mensal contratado inferior ao valor do auxílio moradia, este limitar-se-á ao valor do aluguel do imóvel locado e, na hipótese do aluguel mensal contratado ser superior ao valor do benefício, competirá ao beneficiário o complemento do valor.

^{§ 4}º O pagamento da primeira parcela do benefício somente será efetivado mediante apresentação do contrato de locação devidamente assinado pelas partes contratantes, registrado em cartório.

^{§ 5}º A continuidade do pagamento está condicionada à apresentação do recibo de quitação do aluguel do mês anterior, que deverá ser apresentado até o quinto dia útil do mês seguinte ao vencimento, sob pena de suspensão do benefício até a comprovação.



temporária sobre a valorização da saúde, educação, profissionalização, esporte e cultura;

d) encaminhar a pessoa para capacitação e preparação, objetivando a reinserção

no mercado formal de trabalho, respeitando-se as habilidades e projetos individuais.

X - O Plano de Atendimento Familiar (PAF) será elaborado no prontuário do

GESUAS.

XI - O Plano de Atendimento Familiar (PAF) será atualizado ao longo das

diversas fases de atendimento, no intuito de adequar as medidas e atividades à evolução

do caso, até a cessação da situação vivenciada e efetivo desligamento da pessoa

atendida.

XII - O protocolo de que trata o § 2º deverá contemplar meio de identificação

informatizado na forma do inciso X, que deve contemplar informações referentes à

realização de busca ativa no território do Município de Laguna, de todas as pessoas que

estão na situação de vulnerabilidade temporária aqui tratada;

XIII - O protocolo deverá prever a forma de contato da equipe multidisciplinar e

multissetorial com os demais órgãos envolvidos, indicando os servidores e pessoas

responsáveis por cada etapa dos trabalhos, serviços e ações a serem desenvolvidas;

XIV - O protocolo deverá disciplinar a forma como ocorrerão os

encaminhamentos necessários, principalmente os relacionados a passagens, consultas

médicas, internações, acolhimentos, acompanhamento psicossocial, profissionalização e

encaminhamento ao mercado de trabalho sempre que possível.

§ 3º. Elaborado e estabelecido o protocolo de que trata o § 2º desta Cláusula, o



COMPROMISSÁRIO **Município de Laguna**, através da equipe técnica multidisciplinar e multissetorial de que trata o § 1º, iniciará a identificação, mapeamento e levantamento estatístico das áreas com maior concentração de pessoas em situação de vulnerabilidade temporária no território municipal.

I – No decorrer do levantamento estatístico, constatado pela equipe técnica

multidisciplinar e multissetorial que a pessoa em situação de vulnerabilidade temporária

se trata de criança ou adolescente, o Conselho Tutear de Laguna deverá ser

imediatamente acionado para atuação, inclusive em regime de plantão, para aplicação

das medidas de proteção cabíveis;

II - O levantamento estatístico, no qual deverá constar o nome de todas as

pessoas em situação de vulnerabilidade temporária, deverá ser encaminhado à Polícia

Civil de Santa Catarina para análise, **no mínimo uma vez por mês**, no intuito de verificar

eventuais registros de pessoa desaparecida e mandados de prisão ativos;

§ 4°. Realizado o levantamento estatístico de que trata o § 3°, o

COMPROMISSARIO Município de Laguna, juntamente com a equipe técnica

multidisciplinar e multissetorial de que trata o § 1º, analisará a possibilidade e utilidade de

instituir o serviço denominado "Consultório na Rua" 16, que é constituído por equipes

multiprofissionais da área de saúde que fazem atendimento fixo ou móvel, oferecendo

atenção integral à saúde das pessoas em situação de rua.

I - Caso o COMPROMISSÁRIO Município de Laguna, juntamente com a equipe

técnica multidisciplinar e multissetorial de que trata o § 1°, entenda por não instituir o

serviço, na hipótese de os serviços de saúde disponíveis se mostrarem suficientes à

consecução dos objetivos definidos no protocolo, deverá encaminhar a esta Promotoria

¹⁶ Previsto na Portaria MS n. 2.436/2017 e no Manual Sobre o Cuidado à Saúde Junto a População em Situação de

Rua, também do Ministério da Saúde.



de Justiça, no **prazo de 120 (cento e vinte) dias da assinatura deste termo**, a justificativa da não implementação, acompanhada das informações técnicas que levaram à conclusão em voga.

§ 5º. Realizado o levantamento estatístico de que trata o § 3º, a equipe técnica multidisciplinar e multissetorial de que trata o § 1º, iniciará os atendimentos/abordagens, os/as quais deverão ser prestados de maneira individualizada para cada uma das pessoas identificadas no levantamento prévio, promovendo-se os encaminhamentos necessários a fazer cessar a situação de vulnerabilidade temporária enfrentada pelas pessoas aqui tratadas, respeitando-se às hipóteses legais de prioridade, de acordo com a gravidade de cada caso.

§ 6°. Ao longo dos atendimentos/abordagens, constatado pela equipe técnica e multidisciplinar que a pessoa em situação de vulnerabilidade temporária é proveniente de outra localidade, o COMPROMISSÁRIO **Município de Laguna** fornecerá imediatamente auxílio-transporte, a fim de que a pessoa atendida retorne para o lugar de origem.

§ 7°. Identificado ao longo do atendimento/abordagem, pela equipe técnica multidisciplinar e multissetorial, que a pessoa em situação de vulnerabilidade temporária é classificado como usuário ou dependente de drogas, deve ser adotado o seguinte fluxo de atendimento, independentemente da atuação desta Promotoria de Justiça ou de autorização judicial:

 I – O tratamento deverá ser ordenado em uma rede de atenção à saúde, com prioridade para as modalidades de tratamento ambulatorial, articulados com os serviços de assistência social¹⁷;

II – Excepcionalmente, constatada a necessidade de internação em decorrência

17 Nos termos do art. 23-A da Lei n. 11.343/06.



do uso de drogas, o profissional médico da equipe multiprofissional e multissetorial

efetuará os procedimentos adequados à internação voluntária ou involuntária, valendo-se

da intervenção do CAPS18;

III - Objetivando não onerar desnecessariamente o Município, deverá ser

realizada busca de familiares da pessoa a ser internada e, constatando-se poder

aquisitivo suficiente para arcar com as custas do tratamento, sejam eles compelidos ao

custeio, na forma que se mostrar mais efetiva;

IV - Caso os familiares ou responsáveis não tenham condições financeiras para

arcar com os custos da internação, deve o gestor de saúde atuar de forma a garantir a

hospitalização, viabilizando rotina de encaminhamentos e leitos para tratamento, com

articulação dos serviços da atenção básica, psicossocial especializada e estratégias de

reabilitação psicossocial;

V - Nos casos em que a pessoa em situação de vulnerabilidade temporária

estiver colocando em risco a sua vida ou a de terceiros, por meio de comportamento

demasiado agressivo ou utilizando-se de armas, deverá ser solicitado o auxílio policial

para imobilização do paciente, cabendo à equipe de saúde mental acalmá-lo ou sedá-lo,

inclusive com apoio das equipes do SAMU, a fim de conduzi-lo para a internação em

estabelecimento hospitalar ou terapêutico.

§ 8°. Identificado ao longo do atendimento/abordagem, pela equipe técnica

multidisciplinar e multissetorial, que a pessoa em situação de vulnerabilidade temporária

é classificado como portador de transtornos mentais, deve ser adotado o seguinte

fluxo de atendimento, independentemente da atuação desta Promotoria de Justiça ou de

autorização judicial:

¹⁸ Nos termos dos comandos dispostos nos arts. 23 a 26-A da Lei n. 11.343/006.



Santa Catarina

I – O tratamento será efetuado, preferencialmente, com recursos extra-

hospitalares através do CAPS, oferecendo-se à pessoa assistência integral, incluindo

serviços médicos, de assistência social, psicológicos, ocupacionais, de lazer, e outros;

II – Somente quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes

ou o paciente estiver em surto, indicar-se-á, mediante laudo médico circunstanciado que

caracterize os seus motivos, a internação voluntária ou involuntária;

III - Constatando o Médico responsável pelo atendimento que a pessoa em

situação de vulnerabilidade está em surto psicótico e se nega a proceder com o

tratamento de forma voluntária, deverá, a pedido de familiar ou do responsável legal¹⁹,

determinar a internação involuntária do paciente²⁰;

IV - Objetivando não onerar desnecessariamente o Município, deverá ser

realizada busca de familiares da pessoa a ser internada e, constatando-se poder

aquisitivo suficiente para arcar com as custas do tratamento, sejam eles compelidos ao

custeio, na forma que se mostrar mais efetiva;

V - Caso os familiares ou responsáveis não tenham condições financeiras para

arcar com os custos da internação, deve o gestor de saúde atuar de forma a garantir a

hospitalização, viabilizando rotina de encaminhamentos e leitos para tratamento, com

articulação dos serviços da atenção básica, psicossocial especializada e estratégias de

reabilitação psicossocial;

VI - Nos casos em que a pessoa em situação de vulnerabilidade temporária

estiver colocando em risco a sua vida ou a de terceiros, por meio de comportamento

muito agressivo ou utilizando-se de armas, deverá ser solicitado o auxílio policial para

19 Entende-se como familiares ou responsáveis os pais, os tutores, os curadores, o cônjuge ou companheiro e os

descendentes, nos termos do art. 1775 do Código Civil.

²⁰ Nos termos da Lei n. 10.216/01.



imobilização do paciente, cabendo à equipe de saúde mental acalmá-lo ou sedá-lo, inclusive com apoio das equipes do SAMU, a fim de conduzi-lo para a internação em estabelecimento hospitalar;

VII – Na falta de familiares ou de responsável legal, esta Promotoria de Justiça deve ser acionada para ingressar com a respectiva ação para internação compulsória;

§9º. A equipe de que trata o **§1º** contará com o auxilio da **Guarda Municipal** para a execução de suas atividades, sobretudo, com a participação do Comandante ou pessoa por ele designada, nas reuniões para estabelecimento de estratégias de atuação;

CLÁUSULA TERCEIRA: Para efetivar o disposto na Cláusula Segunda deste termo, a Analista em Serviço Social do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, lotada na Secretaria das Promotoras de Justiça da Comarca de Laguna, Sra. Amanda de Aguiar, atuará de forma ativa com a equipe multidisciplinar e multissetorial para elaboração do protocolo disposto no § 2º, bem como fiscalizará e avaliará a eficácia das atividades e ações promovidas pela equipe técnica, elaborando, trimestralmente, relatório circunstanciado das constatações, que será acostado no Procedimento Administrativo a ser instaurado para acompanhar o cumprimento do TAC, para análise.

CLÁUSULA QUARTA: o COMPROMISSÁRIO Município de Laguna disponibilizará canais de contato para a população, tanto em meios digitais (e-mail, redes sociais), quanto em forma de contato pessoal e, principalmente, telefônico, os quais deverão ser amplamente divulgados, objetivando subsidiar a equipe multissetorial e multidisciplinar e a garantir que os cidadãos noticiem os casos tratados neste Termo de Ajustamento de Conduta, assim como a invasão de propriedades públicas ou privadas por tais pessoas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como para que recebam as devidas orientações pertinentes à atuação



assistencial e de saúde.

CLÁUSULA QUINTA: o COMPROMISSÁRIO Município de Laguna comprometese a, no prazo de 15 (quinze) dias, editar projeto de lei e encaminhar à Câmara de Vereadores para aprovação, cujo objeto seja desestimular a doação de esmolas a pedintes pelos munícipes e turistas, enaltecendo o desenvolvimento das ações que

figuram como compromisso neste Termo de Ajustamento de Conduta;

§1º. Após a aprovação da lei municipal supramencionada, compromete-se o

COMPROMISSÁRIO Município de Laguna a, no prazo de 15 (quinze) dias,

confeccionar, posicionar nos pontos de maior ocorrência de mendicância e atuação de

guardadores irregulares de carro, conservar e manter placas, cujo texto oriente os

cidadãos e demais pessoas que transitem pelo município a, na forma da Legislação

Municipal, não darem esmolas²¹ e não pagarem pela guarda dos veículos²²;

§2º. Deverão as placas ser imediatamente reparadas ou substituídas logo que

constatado eventual dano;

§3°. Deverão as placas de que trata a presente Cláusula ser afixadas no mínimo

na quantia de 20 (vinte), em locais a serem eleitos pelo COMPROMISSÁRIO Município

de Laguna;

§4º. Aprovada a lei, deve ser dada ampla divulgação à população e à rede de

atendimento.

CLÁUSULA SEXTA: o COMPROMISSÁRIO Município de Laguna compromete-

se a divulgar amplamente nas redes sociais, na imprensa local (rádios e jornais de

²¹ Nova Lei, decorrente da aprovação do projeto de lei objeto da Cláusula Sexta.

²² Art. 57 e §§ do Código de Posturas do Município de Laguna/SC (Lei Complementar nº 270 de 12 de dezembro de

2013), com recente acréscimo promovido pela Lei Complementar nº 439/2021.





grande circulação) e também em meios físicos (*v.g.* panfletos e jornais), <u>as orientações</u> voltadas aos cidadãos não darem esmolas e não pagarem pela guarda de seus veículos, haja vista a instituição dos protocolos de atendimento, bem como <u>os telefones</u> para atendimento, incentivando que, ao se depararem com práticas de atos de mendicância ou de cobrança pela guarda de veículos, os munícipes acionem a Polícia Militar, a Guarda Municipal ou a Equipe multissetorial e multidisciplinar PSR – Laguna.

CLÁUSULA SÉTIMA: o COMPROMISSÁRIO **Município de Laguna** comprometese a, imediatamente após a assinatura deste compromisso, promover ampla publicidade do presente Termo de Ajustamento de Conduta, divulgando nos meios digitais e físicos, a fim de que a população tome conhecimento do que aqui foi pactuado;

Dos compromissos das Entidades:

CLÁUSULA OITAVA: os COMPROMISSÁRIOS Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Laguna e Região - SINDILOJAS, Câmara de Dirigentes Lojistas de Laguna/SC e Associação Empresarial de Laguna – ACIL, no exercício das finalidades assinaladas em suas respectivas instituições como entidade representantes das classes a que se destinam suas atividades^{23 24}, comprometem-se a, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar devidamente os termos do presente Termo de Ajustamento de Conduta aos empresários que representa, notadamente no que se refere ao fluxo de atendimento estabelecido neste Capítulo, para que procedam a devida comunicação da ²³ **Estatuto da CDL** elenca como suas finalidades, entre outras: Amparar, defender, orientar, coligar e representar no âmbito territorial de sua atuação, os legítimos interesses da entidade e de seus associados, junto aos poderes públicos, inclusive perante o Poder Judiciário, individualmente ou coletivamente, inclusive na qualidade de substituto processual na forma dos dispositivos constitucionais; Promover a aproximação entre dirigentes de empresas lojistas visando estreitar o companheirismo e a colaboração recíproca; [...] Cooperar com as autoridades, associações e entidades de classe, em tudo que interessa direta e indiretamente à comunidade, estabelecendo convênios; [...] Acompanhar e promover as iniciativas legislativas, estimulando as que possam contribuir para o desenvolvimento do comércio lojista e combatendo as que ferem os interesses da classe;

²⁴ Por sua vez, o **Estatuto da ACIL** elenca como suas finalidades: "CAPÍTULO I – DA FINALIDADE: I – congregar, para a defesa dos interesses comuns e/ou setoriais, as pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica, com ou sem fins lucrativos; II – ser o órgão representativo de seus associados; III – organizar, manter, promover ou subvencionar, dentro de suas possibilidades financeiras: [...] quaisquer outras atividades pertinenes às suas finalidades; [...] IV – Através de Termos de Colaboração, Termo de Fomento, Acordos de Cooperação e outros instrumentos legais, a ACIL poderá concretizar suas finalidades através de parcerias privadas ou com o poder público de qualquer esfera, sem prejuízo de ações econômicas"



MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO

equipe denominada "PSR – Laguna", para que seja efetivado o devido atendimento às pessoas expostas à situação de vulnerabilidade de que trata este Compromisso;

Parágrafo único. A ciência de que trata esta Cláusula será dada aos associados em Assembleia Geral Ordinária ou Extraordinária, sem prejuízo da comunicação pessoal

de cada empresário agremiado à entidade.

CLÁUSULA NONA: os COMPROMISSÁRIOS Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Laguna e Região – SINDILOJAS, Câmara de Dirigentes Lojistas de Laguna/SC e Associação Empresarial de Laguna – ACIL comprometemse a comunicar esta Promotoria de Justiça eventual descumprimento das Cláusulas ora pactuadas por qualquer dos Compromissários, especialmente se verificada a omissão de

atendimento e demonstração insucesso do presente Ajuste;

CAPITULO 2 – DAS AÇÕES DE NATUREZA REPRESSIVAS

Das Obrigações da Polícia Militar:

CLÁUSULA DÉCIMA: a COMPROMISSÁRIA Polícia Militar de Santa Catarina,

por seu 28º Batalhão de Polícia Militar de Laguna, em decorrência do dever

constitucional atribuído ao Estado de efetivar a segurança pública, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio²⁵,

reconhece, no exercício das suas atribuições²⁶, a responsabilidade de atuar, de modo

econnece, no exercicio das suas atribulções , a responsabilidade de atdar, de modo

intensificado, no policiamento ostensivo, na cooperação com órgãos de defesa civil e preventivamente como força de dissuasão e repressivamente como força de restauração

da ordem pública²⁷, especialmente no que toca ao atendimento de ocorrências que

eventualmente decorram das atividades de "exploração particular de espaços destinados

²⁵ Art. 144, CF.

²⁶ Previstas na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Santa Catarina e no Estatuto dos Policiais-Militares do Estado de Santa Catarina (Lei n. 6218/1983).

²⁷ Art. 106 da Constituição do Estado de Santa Catarina.



MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO

ao estacionamento de veículos automotores" e/ou outras equivalentes ou semelhantes,

levados a efeito por pessoas em situação de vulnerabilidade temporária;

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: a COMPROMISSÁRIA Polícia Militar de

Santa Catarina, por seu 28º Batalhão de Polícia Militar de Laguna, compromete-se a,

imediatamente após a assinatura do presente, reforçar as medidas de policiamento dos

locais de atuação das pessoas em situação de vulnerabilidade temporária que figuram

como objeto deste compromisso, procedendo-se às devidas orientações e

encaminhamentos ao Serviço Assistencial descrito no Capítulo 1 denominado PSR -

Laguna;

§1°. Entre as medidas voltadas a intensificar o policiamento ostensivo, deverá ser

estabelecido o posicionamento estratégico das viaturas e guarnições, notadamente no

que tange a guardarem os locais de maior ocorrência da mendicância, abordagem de

transeuntes para vigiar veículos ou mesmo para reunião destas pessoas para ingerir

bebidas alcoólicas ou dormir:

§2º. São considerados locais prioritários para o posicionamento das viaturas e

guarnições de modo atender as finalidades deste Termo de Ajustamento de Conduta na

forma delineada no parágrafo anterior, cuja implementação deve se dar na forma que o

Comando do 28º Batalhão de Polícia Militar entender viável e eficientemente à

consecução dos objetivos constitucionais e legais que recaem sobre a Polícia Militar:

a) Rodoviária Municipal de Laguna;

b) em frente à rua 13 de maio e na rua Gustavo Richard (imediações do Mercado

Angeloni);





- c) nas imediações das Praças Santo Antônio dos Anjos e República Juliana;
- **d)** outros locais que o Comando do 28º Batalhão de Polícia Militar entender estarem enquadrados na situação descrita no §1º desta Cláusula.
- **§3º.** Excetuadas as hipóteses de maior urgência ou gravidade, deverão ser designadas equipes para que haja, **no mínimo**, uma guarnição circulando nos locais mencionados no **§2º**, sobretudo nos horários e datas de maior movimentação de pessoas, e.g., fins de semana e feriados, bem como **diariamente** nos períodos das 12h às 13h30min e 18h às 20h;
- **§4º.** Procedida a abordagem das pessoas que estejam em execução de atividade de "exploração particular de espaços destinados ao estacionamento de veículos automotores"²⁸, após orientação para cessação da atividade, em caso de insucesso, mostrando-se o caso concreto estar-se diante de prática de crime ou contravenção, deverão as guarnições, com a finalidade de manutenção da ordem, adotar o procedimento de praxe quanto ao aspecto criminal, especialmente quando diante da ocorrência de situação de flagrante delito²⁹³⁰;

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: a COMPROMISSÁRIA Polícia Militar de

²⁸ Art. 57, §1°, Lei Complementar Municipal n. 270/2013

²º APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE DANO QUALIFICADO E DESOBEDIÊNCIA (ARTS. 163, P. Ú., INC. III E 330, AMBOS DO CP) E CONTRAVENÇÃO PENAL DE RECUSA EM IDENTIFICAR-SE À AUTORIDADE POLICIAL (ART. 68 DO DECRETO LEI N. 3.688/41). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO REQUERENDO A CONDENAÇÃO TAMBÉM PELO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. PLEITO ACOLHIDO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DELITO QUE SE CONSUMA COM O DESCUMPRIMENTO DA ORDEM EMANADA PELOS AGENTES PÚBLICOS DURANTE ATIVIDADES DE POLICIAMENTO DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS. TESE DE ATIPICIDADE DA CONDUTA APLICADA PELO JUÍZO A QUO AFASTADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Apelação Criminal n. 0000454-31.2017.8.24.0069, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Alexandre d'Ivanenko, Quarta Câmara Criminal, j. 22-10-2020).

³⁰ Tese n. 1.060/STJ, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.859.933/SC, fixou entendimento de que "A desobediência à ordem legal de parada emanada por agentes públicos em contexto de policiamento ostensivo, para a prevenção e repressão de crimes, constitui conduta penalmente típica, prevista no art. 330 do Código Penal Brasileiro";



Santa Catarina, por seu 28º Batalhão de Polícia Militar de Laguna, compromete-se a, por meio do Comando, transmitir a todo o efetivo policial as orientações aqui elencadas para que se torne padrão de procedimento por todo o corpo policial de Laguna/SC, com a finalidade de garantir e manter ininterrupta a atuação integrada ora estabelecida;

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: a COMPROMISSÁRIA a COMPROMISSÁRIA Polícia Militar de Santa Catarina, por seu 28º Batalhão de Polícia Militar de Laguna, compromete-se a, semanalmente, em período e local a ser definido pelo Comando do 28º Batalhão de Polícia Militar, realizar blitz na circunscrição do Município de Laguna.

Das Obrigações da Polícia Civil:

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: a COMPROMISSÁRIA Polícia Civil, por sua Delegacia de Polícia da Comarca de Laguna, em decorrência do dever constitucional atribuído ao Estado de efetivar a segurança pública, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio³¹, reconhece, no exercício das suas atribuições³², a responsabilidade de atuar, de modo intensificado, na apuração das infrações penais³³, prevenindo, reprimindo e apurando os crimes e as contravenções³⁴, especialmente os fatos típicos que eventualmente decorram das atividades de "exploração particular de espaços destinados ao estacionamento de veículos automotores" e/ou outras equivalentes ou semelhantes, levados a efeito por pessoas em situação de vulnerabilidade temporária;

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: a COMPROMISSÁRIA Polícia Civil, por sua

³¹ Art. 144, CF.

³² Previstas na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Santa Catarina e no Estatuto da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (Lei n. 6843/1986).

³³ Art. 106 da Constituição Estadual.

³⁴ Art. 3° do Estatuto da Polícia Civil (Lei n. 6843/1986).







Delegacia de Polícia da Comarca de Laguna, compromete-se a, tomando conhecimento de ocorrência de atuação de pessoas em situação de vulnerabilidade temporária que explorem atividades vedadas pela legislação ou importunem indevidamente a paz e a tranquilidade dos demais, tanto em registros de ocorrência quanto nas atividades de fiscalização, proceder à comunicação ao Município de Laguna para a aplicação dos protocolos de atuação, na forma constante no Capítulo 1 deste Ajuste;

Das Obrigações da Guarda Municipal

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: o COMPROMISSÁRIO Município de Laguna, por meio de sua Guarda Municipal, em decorrência das suas competências, notadamente no que se refere à proteção do patrimônio, bens e serviços, logradouros e instalações municipais, do meio ambiente e também à fiscalização do uso das vias públicas urbanas³⁵, reconhece a sua responsabilidade de atuação intensificada, consistente no patrulhamento municipal preventivo, exercido com a finalidade, sobretudo, de proteger os bens públicos e a população que utiliza bens, serviços e instalações públicas, especialmente no que toca ao atendimento de ocorrências que eventualmente decorram das atividades de "exploração particular de espaços destinados ao estacionamento de veículos automotores" e/ou outras equivalentes ou semelhantes, levados a efeito por pessoas em situação de vulnerabilidade temporária;

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: o COMPROMISSÁRIO Município de Laguna, por intermédio de sua <u>Guarda Municipal</u>, compromete-se a reforçar, <u>imediatamente</u>, as medidas de patrulhamento dos locais de atuação das pessoas em situação de vulnerabilidade temporária que figuram como objeto deste compromisso, procedendo-se às devidas orientações e encaminhamentos ao Serviço Assistencial descrito no Capítulo 1 denominado **PSR – Laguna**;

³⁵ Arts. 1º e 3º do Estatuto da Guarda Municipal de Laguna (Lei Complementar n. 408/2019).



§1º. Entre as medidas a serem definidas, deverá ser estabelecido o posicionamento tático das viaturas e equipes, notadamente no que tange a guardarem os locais de maior ocorrência da mendicância, abordagem de transeuntes para vigiar veículos ou mesmo para reunião destas pessoas para beber ou dormir;

§2º. São considerados locais prioritários para o posicionamento das viaturas e guarnições de modo atender as finalidades deste Termo de Ajustamento de Conduta na forma delineada no parágrafo anterior, cuja implementação deve se dar na forma que o Comando da Guarda Municipal de Laguna entender viável e eficientemente à consecução dos objetivos constitucionais e legais que recaem sobre a Guarda Municipal:

a) Rodoviária Municipal de Laguna;

b) em frente à rua 13 de maio e na rua Gustavo Richard (imediações do Mercado Angeloni);

c) nas imediações das Praças Santo Antônio dos Anjos e República Juliana;

d) outros locais que o Comando da Guarda Municipal entender estarem enquadrados na situação descrita no §1º desta Cláusula.

§3º. Deverão ser <u>intensificadas as medidas de patrulhamento</u> preventivo nos locais de maior circulação de pessoas no município, especialmente no centro da cidade, mais especificamente na rodoviária, nas proximidades do Mercado Angeloni, na praça em frente ao Banco do Brasil e praça do monumento de Anita Garibaldi, entre outros, prevenindo e inibindo, pela presença e vigilância, a ocorrência de infrações penais (art. 4º, inc. II, Estatuto da Guarda), bem como atuar ativamente, de modo integrado com as



demais forças de segurança, no atendimento de ocorrências a infrações penais, notadamente aquelas que se relacionem com o objeto deste expediente, com o devido encaminhamento ao delegado de polícia eventual autor de infração flagrante delito (art. 4°, incs. XIII e XIV, Estatuto Guarda);

§4º. Procedida a abordagem das pessoas que estejam em execução de atividade de "exploração particular de espaços destinados ao estacionamento de veículos automotores"³⁶, após orientação para cessação da atividade, em caso de insucesso, mostrando-se o caso concreto estar-se diante de prática de infração penal, deverão as equipes da Guarda Municipal adotar o procedimento de praxe quanto ao aspecto criminal;

Das Obrigações do Conselho Tutelar

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: o COMPROMISSÁRIO Conselho Tutelar de Laguna, na condição de órgão encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente³⁷ e, em decorrência das competências definidas no Estatuto³⁸, sobretudo no que toca ao atendimento de crianças e adolescentes expostos à situação de vulnerabilidade, reconhece sua responsabilidade de atuar no atendimento de crianças e adolescentes que se encontrem na situação de vulnerabilidade temporária de que trata o Capítulo 1;

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: o COMPROMISSÁRIO Conselho Tutelar de Laguna compromete-se a realizar diligências *in loco*, com a finalidade de vistoriar, quando acionado, as regiões costumeiramente utilizadas pelos pedintes, guardadores de carros e pessoas em situação de rua e constatar se há crianças e adolescentes nestas situações;

³⁶ Art. 57, §1°, Lei Complementar Municipal n. 270/2013

³⁷ Art. 131 do ECA.

³⁸ Art. 136 do ECA.





CLÁUSULA VIGÉSIMA: o COMPROMISSÁRIO Conselho Tutelar de Laguna compromete-se a aplicar as medidas de proteção previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente que se mostrem melhor aplicáveis a tutelar os interesses das crianças e adolescentes atendidos;

Dos compromissos das Entidades:

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: os COMPROMISSÁRIOS Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Laguna e Região – SINDILOJAS, Câmara de Dirigentes Lojistas de Laguna/SC e Associação Empresarial de Laguna – ACIL, no exercício das finalidades assinaladas em suas respectivas instituições como entidade representantes das classes a que se destinam suas atividades^{39 40}, comprometem-se a, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar devidamente os termos do presente Termo de Ajustamento de Conduta aos empresários que representa, notadamente no que se refere ao fluxo de atendimento estabelecido neste Capítulo, para que procedam a devida comunicação da Guarda Municipal ou da Polícia Militar, para que seja realizado o devido atendimento às ocorrências policiais envolvendo as pessoas de que trata este Compromisso;

Parágrafo único. A ciência de que trata esta Cláusula será dada aos associados em Assembleia Geral ou Extraordinária, sem prejuízo da comunicação pessoal de cada ³⁹ Estatuto da CDL elenca como suas finalidades, entre outras: Amparar, defender, orientar, coligar e representar no âmbito territorial de sua atuação, os legítimos interesses da entidade e de seus associados, junto aos poderes públicos, inclusive perante o Poder Judiciário, individualmente ou coletivamente, inclusive na qualidade de substituto processual na forma dos dispositivos constitucionais; Promover a aproximação entre dirigentes de empresas lojistas visando estreitar o companheirismo e a colaboração recíproca; [...] Cooperar com as autoridades, associações e entidades de classe, em tudo que interessa direta e indiretamente à comunidade, estabelecendo convênios; [...] Acompanhar e promover as iniciativas legislativas, estimulando as que possam contribuir para o desenvolvimento do comércio lojista e combatendo as que ferem os interesses da classe;

⁴⁰ Por sua vez, o Estatuto da ACIL elenca como suas finalidades: "CAPÍTULO I – DA FINALIDADE: I – congregar, para a defesa dos interesses comuns e/ou setoriais, as pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica, com ou sem fins lucrativos; II – ser o órgão representativo de seus associados; III – organizar, manter, promover ou subvencionar, dentro de suas possibilidades financeiras: [...] quaisquer outras atividades pertinenes às suas finalidades; [...] IV – Através de Termos de Colaboração, Termo de Fomento, Acordos de Cooperação e outros instrumentos legais, a ACIL poderá concretizar suas finalidades através de parcerias privadas ou com o poder público de qualquer esfera, sem prejuízo de ações econômicas"





empresário agremiado à entidade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: os COMPROMISSÁRIOS Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Laguna e Região – SINDILOJAS, Câmara de Dirigentes Lojistas de Laguna/SC e Associação Empresarial de Laguna – ACIL comprometem-se a comunicar esta Promotoria de Justiça eventual descumprimento das Cláusulas ora pactuadas por qualquer dos Compromissários, especialmente se verificada a omissão de atendimento e demonstração insucesso do presente Ajuste.

<u>CAPITULO 3 – DAS ATUAÇÕES DOS COMPROMISSÁRIOS PRIVADOS</u> FRENTE AO OBJETO DO AJUSTAMENTO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: os COMPROMISSÁRIOS Althoff Supermecados Ltda, Tieli Supermercado Ltda, Super Líder Alimentos Eireli e A. Angeloni & CIA Ltda, na condição de fornecedor⁴¹ e em atenção aos deveres impostos na legislação Consumerista⁴² e nos entendimentos do Superior Tribunal de Justiça⁴³ e da Jurisprudência Correlata⁴⁴, todos com esteio Constitucional⁴⁵, reconhecem sua responsabilidade de efetivar a proteção da saúde, segurança e patrimônio dos consumidores⁴⁶ com quem tenham relação, especialmente no que toca às ocorrências envolvendo as pessoas em situação de vulnerabilidade temporária de que trata o presente Ajuste.

Dos Compromissos dos Mercados:

⁴¹ Art. 3° do CDC.

⁴² Arts. 6° e 14, CDC.

⁴³ Súmula 130: "A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veiculo ocorridos em seu estacionamento".

⁴⁴ Destacando-se os julgamentos da **Apelação Cível Nº 70040602773**, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 25/05/2011 e da **Apelação n. 5004909-38.2020.8.24.0007**, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jairo Fernandes Gonçalves, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 08-06-2021.

⁴⁵ 5°, inciso XXXII, e art. 170, IV, ambos da CF.

⁴⁶ Art. 4°. inc. IV. do CDC e arts. 5° e 6° da CF.



CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA: os COMPROMISSÁRIOS Supermecados Ltda, Tieli Supermercado Ltda, Super Líder Alimentos Eireli, A. CIA comprometem-se Ltda а comunicar imediatamente COMPROMISSÁRIO Município de Laguna acerca de ocorrências envolvendo consumidores abordados por pessoas em situação de vulnerabilidade temporária de que trata o presente Termo de Ajustamento de Conduta;

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA: os COMPROMISSÁRIOS Althoff Supermecados Ltda, Tieli Supermercado Ltda, Super Líder Alimentos Eireli e A. Angeloni & CIA Ltda comprometem-se a comunicar esta Promotoria de Justiça eventual descumprimento das Cláusulas ora pactuadas por qualquer dos Compromissários, especialmente se verificada a omissão de atendimento e demonstração insucesso do presente ajuste;

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA: os COMPROMISSÁRIOS Althoff Supermecados Ltda, Tieli Supermercado Ltda, Super Líder Alimentos Eirele A. Angeloni & CIA Ltda comprometem-se a dispensar adequadamente o lixo produzido pelo estabelecimento empresarial;

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA: os COMPROMISSÁRIOS Althoff Supermecados Ltda, Tieli Supermercado Ltda, Super Líder Alimentos Eireli e A. Angeloni & CIA Ltda, objetivando atingir o dever de proteção de seus consumidores, na forma da responsabilidade de que trata Cláusula Vigésima Terceira, compromete-se a proceder a contratação de, no mínimo, 1 (um) profissional, o qual deverá atuar, devidamente uniformizado/identificado, circulando/rotacionando pelo lado externo do estabelecimento empresarial, sobretudo no respectivo estacionamento, objetivando







garantir a saúde, a segurança e o patrimônio dos consumidores⁴⁷, especialmente no que toca às ocorrências envolvendo pessoas em situação de vulnerabilidade temporária de que trata o presente Ajuste:

§1º. A finalidade do profissional contratado será auxiliar, em conjunto com as forças de segurança compromissárias, no monitoramento externo do estabelecimento, assegurando o deslocamento, sem embaraços, dos consumidores que eventualmente possam ser abordados por pessoas em situação de vulnerabilidade temporária de que trata o presente Compromisso, bem como para promover o correspondente acionamento das Polícias e/ou da Guarda Municipal em caso de observância de possível prática de delito, ou, ainda, para que promovam o acionamento da equipe de que trata as Capítulo 1 deste Ajuste, para que seja procedido o respectivo atendimento das referidas pessoas;

§2º. A contratação de que refere esta Cláusula deverá ocorrer mesmo que o

⁴⁷ "É dever do Requerido zelar pela segurança das pessoas que transitam em suas dependências e frequentadores de seu estabelecimento, englobando nesse contexto, tanto os produtos oferecidos para o comércio, quanto a estrutura que disponibiliza. Desse modo, está configurada a responsabilidade civil de Requerido pela falha na prestação de serviço, ao agir de forma negligente com relação à segurança de seus clientes no interior de seu estabelecimento. [...] Como visto, e diante dos elementos probatórios constantes do caderno processual a revelar o nexo de causalidade entre a atividade prestada e o prejuízo provocado pela ré, conclui-se que o supermercado apelante, na qualidade de fornecedor de serviços, não logrou eximir-se da responsabilidade sobre o infausto acidente descrito no relatório, sendo certo, portanto, seu dever de reparação nestes autos, respondendo pelos danos experimentados pela demandante, os quais restaram igualmente comprovados" (Apelação n. 5004909-38.2020.8.24.0007, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jairo Fernandes Gonçalves, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 08-06-2021).





estabelecimento comercial não exija contraprestação financeira⁴⁸ pelo uso do estacionamento e/ou pelo acompanhamento/escolta de seus clientes.

Da revisão das medidas:

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA: os COMPROMISSÁRIOS Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Laguna e Região – SINDILOJAS, Câmara de Dirigentes Lojistas de Laguna/SC, Associação Empresarial de Laguna – ACIL, Althoff Supermecados Ltda, Tieli Supermercado Ltda, Super Líder Alimentos Eireli e A. Angeloni & CIA Ltda comprometem-se a reavaliar, conjuntamente, após o decurso do prazo de 1 (um) ano e depois anualmente, o êxito das medidas estabelecidas nos Capítulos 1, 2 e 3 deste Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e, na hipótese de novas providências mostrarem-se úteis e necessárias, reunirem-se para deliberar e estabelecer a continuidade e/ou a modificação dos meios de atuação;

CAPITULO 4 - DAS CÂMERAS DE VIDEOMONITORAMENTO:

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA: o COMPROMISSÁRIO Município de Laguna reconhece a necessidade de implantação de câmeras de vídeo de monitoramento e que, para tanto, habilitou-se no procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 08/2021/CIGA (Consórcio de Informática de Gestão Pública Municipal), tendo solicitado a reserva no referido procedimento de 100 câmeras de videomonitoramento;

⁴⁸ "[...] Aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, embora a relação estabelecida entre a autora e o réu não ocorra mediante remuneração direta, ou seja, o pagamento por aquela pelo serviço disponibilizado por este. Ocorre que o conceito de remuneração, para fins de aplicação do art. 3°, § 2°, do CDC, permite interpretação mais ampla, em favor do consumidor, para abranger a remuneração indireta, como acontece na espécie, em que o requerido não recebe valores da autora, mas de terceiros, que utilizam os mais variados serviços prestados, como por exemplo, anúncios no Google, soluções empresariais na internet, dentre outros [...]" (Apelação Cível Nº 70040602773, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 25/05/2011)

§1º. Concluído o referido procedimento licitatório, o COMPROMISSÁRIO Município de Laguna, compromete-se a contatar a empresa vencedora para proceder a instalação das câmeras adquiridas no **prazo de 30 (trinta) dias**, a serem instaladas no perímetro urbano do município, devendo o contrato estabelecer a manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos, bem como a respectiva e imediata substituição na hipótese dos reparos não serem possíveis;

§2º. Com a finalidade de garantir a maior eficiência possível no que toca à utilização dos equipamentos para a segurança pública do município, deverá o contrato estabelecer o acesso às imagens em tempo real pela Polícia Militar e Polícia Civil;

CLÁUSULA TRIGÉSIMA: o COMPROMISSÁRIO Município de Laguna compromete-se a, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contratar e instalar, no mínimo, 10 (dez) câmeras LPR, que serão instaladas nos acessos das comunidades e do município de Laguna;

Parágrafo único. Dado que a existência e pleno funcionamento de câmeras LPR é uma das condições indispensáveis para que seja franqueado acesso ao Sistema Integrado de Segurança Pública - SISP, fica o COMPROMISSÁRIO Município de Laguna ciente que, após o adimplemento desta cláusula, deverá atender imediatamente às solicitações formuladas pela Secretaria de Segurança Pública de Santa Catarina, gestora do SISP, para que a Guarda Municipal de Laguna obtenha usuário e palavrapasse para acessar o mencionado Sistema.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA: as COMPROMISSÁRIAS Polícia Militar de Santa Catarina, por seu 28º Batalhão de Polícia Militar de Laguna, e Guarda Municipal de Laguna comprometem-se a gerir e manter, cada qual, a central de



monitoramento das imagens decorrentes das câmeras contratadas pelo COMPROMISSÁRIO Município de Laguna, em espaço especialmente destinado a esta finalidade, realizando o devido acompanhamento das imagens e o correspondente direcionamento de guarnições para atender as ocorrências observadas pela vigilância;

§1º. O COMPROMISSÁRIO **Município de Laguna** compromete-se a proceder a doação de 7 (sete) aparelhos televisores 47 polegadas e 2 (dois) computadores, com 16GB RAM e memória SSD 512Gb, com dois monitores, para o 28º Batalhão de Polícia Militar de Santa Catarina, de 7 (sete) aparelhos televisores 47 polegadas para a Guarda Municipal de Laguna, os quais serão utilizados para realizar o monitoramento das imagens, e 2 (dois) aparelhos televisores 47 polegadas, para a Polícia Civil;

§2º. O COMPROMISSÁRIO **Súper Líder Alimentos Eireli** compromete-se a proceder a doação de 2 (dois) computadores, com 16GB RAM e memória SSD 512Gb, com dois monitores para a Polícia Civil da Comarca de Laguna.

CAPITULO 5 – DAS MEDIDAS DE ASSEIO PÚBLICO TENDENTES A
CATALISAR OS EFEITOS DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA: o COMPROMISSÁRIO Município de Laguna reconhece sua responsabilidade de manter o devido asseio público, na forma disposta na Política Nacional de Saneamento Básico⁴⁹, na Lei Orgânica Municipal⁵⁰ e no Código de Posturas do Município⁵¹, comprometendo-se a intensificar as ações de limpeza pública, com a finalidade atender devidamente à obrigação legal, mediante varrição, capinação e raspagem de vias públicas, bem como coleta, transporte e tratamento de lixo, mesmo que resulte na revisão de contratos voltados à prestação dos serviços de

⁴⁹ Lei n. 11.445/2007, arts. 3° e 7°.

⁵⁰ Art. 96, inc. II.

⁵¹ Lei Complementar n. 270/2013, arts. 108, 109 e 112.



coleta de lixo e varrição ou em eventual acréscimo do quadro funcional responsável pelo trabalho:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA: o COMPROMISSÁRIO Município de

Laguna compromete-se a promover campanha ou outro método de divulgação, com a

finalidade de incentivar os munícipes a colaborar com a manutenção da limpeza da área

municipal, inclusive, promovendo a distribuição de cartazes e folhetos físicos, além da

publicidade nos meios digitais disponíveis;

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA: o COMPROMISSÁRIO Município de

Laguna compromete-se a instalar 25 (vinte e cinco) contentores/lixeiras no território

urbano, identificados como "orgânico" e "reciclável", no prazo de 120 (cento e vinte) dias,

contados da assinatura do termo, a serem instalados na área central do município;

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA: as COMPROMISSÁRIAS Câmara dos

Dirigentes Lojistas de Laguna – CDL, Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista

de Laguna e Região - SINDILOJAS e Associação Empresarial de Laguna - ACIL, na

condição de representantes dos seus associados e autorizadas em Assembleia Geral ou

outro ato de igual finalidade, comprometem-se a orientar a respeitarem as disposições de

asseio e acondicionar os materiais decorrentes de suas atividades empresariais nos

contentores que serão instalados pelo COMPROMISSÁRIO Município de Laguna na

forma estabelecida na Cláusula anterior;

Parágrafo único. A ciência de que trata esta Cláusula será dada aos associados

em Assembleia Geral ou Extraordinária, sem prejuízo da comunicação pessoal de cada

empresário agremiado às entidades, especialmente para que cumpram e observem o art.





109 do Código de Posturas de Laguna⁵².

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA: o COMPROMISSÁRIO Município de Laguna compromete-se a, por meio de equipe pertencente ao seu quadro funcional ou de prestador de serviço contratado para tanto, proceder à limpeza das ruas observando calendário de trabalho apto a promover o revezamento eficiente do asseio público;

§1°. O serviço será executado em duas modalidades:

I - Limpeza completa, que envolve varrição, corte de grama e, acaso necessário,

manutenção e pintura de meio fio;

II – Limpeza rápida, onde a equipe percorrerá com veículo automotor próprio e

equipamento de limpeza adequando, visando e promovendo a varrição e coleta de

dejetos e resíduos eventuais.

§2º. O calendário mínimo deverá ser estabelecido da seguinte maneira:

I - Centro: limpeza completa semanal e limpeza rápida diária;

II – Mar Grosso: limpeza completa mensal e limpeza rápida duas vezes por

semana;

III – Portinho: limpeza completa mensal e limpeza rápida duas vezes por semana;

⁵² Art. 109. Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriça à sua residência. Parágrafo Único - É proibido varrer lixo e detritos sólidos de qualquer natureza para canos, valas, sarjetas, bueiros ou canais das

vias públicas



MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO

IV - Magalhães: limpeza completa mensal e limpeza rápida duas vezes por

semana;

V – <u>Progresso</u>: limpeza completa mensal e limpeza rápida duas vezes por

semana;

VI - Campo de Fora: limpeza completa mensal e limpeza rápida duas vezes por

semana;

VII – <u>Jardim Juliana e Mato Alto</u>: limpeza completa mensal e limpeza rápida duas

vezes por semana;

VIII - Cabeçuda: limpeza completa mensal e limpeza rápida duas vezes por

semana;

§2º. As alterações do calendário ora estabelecido deverão ser devidamente

justificadas, encaminhando-se a justificativa a esta Promotoria de Justiça no prazo de 5

dias, contados da decisão de modificação;

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA: dado que a Fundação da Família e

Assuntos Comunitários Irmã Vera, na execução de suas finalidades, operacionaliza os

trabalhos de varrição de ruas, compromete-se o COMPROMISSÁRIO Município de

Laguna a enviar, no prazo de 30 (trinta) dias, projeto de lei para alterar o art. 9º da Lei

Municipal n. 1.624/2013, para o fim de estabelecer o número de 160 (cento de sessenta)

beneficiários do Programa de Frente de Trabalho e Qualificação Profissional.

§1º. O COMPROMISSÁRIO Município de Laguna fornecerá os equipamentos

adequados para executar os serviços, que compromete-se a adquirir, no prazo de 45



(quarenta e cinco) dias, 40 (quarenta) unidades de vassoura/vassourão de gari com cabo de madeira, 6 (seis) carrinhos de mão com braço metálico, 40 (quarenta) pás de lixo para gari com cabo longo, sem prejuízo de prover os demais utensílios necessários:

§2º. No prazo 6 (seis) meses, o COMPROMISSARIO Município de Laguna fornecerá à Fundação da Família e Assuntos Comunitários Irmã Vera uniforme para cada bolsista que execute a atividade de limpeza externa, consistente em 3 (três)

camisetas, uma calça, uma bermuda, um chapéu, um par de luvas e uma botina.

§3º. Para atendimento ininterrupto do disposto nesta Cláusula, o

COMPROMISSÁRIO Município de Laguna compromete-se a substituir imediatamente

os materiais danificados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA: o COMPROMISSÁRIO Município de Laguna

compromete-se a criar, caso não existente, função/cargo de gerente encarregado da

fiscalização de execução dos trabalhos de limpeza tratados neste Capítulo, o qual será

responsável por garantir a qualidade do serviço realizado;

CLÁUSULA NONA: o COMPROMISSÁRIO Município de Laguna compromete-

se a, no **prazo de 15 (quinze) dias**, por intermédio do Departamento de Fiscalização

existente no âmbito da Secretaria de Fazenda e Administração e por via da Fiscalização

de Vigilância Sanitária existente no âmbito da Secretaria de Saúde, intensificar as

medidas fiscalizatórias correlatas aos vendedores ambulantes e demais atividades

profissionais sujeitas à autorização que estejam sendo realizadas irregularmente nos

espaços públicos.

Parágrafo único. o COMPROMISSÁRIO Município de Laguna, por seus Fiscais

de Serviço Público e Fiscais de Vigilância Sanitária, compromete-se a fiscalizar



MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO

semanalmente a ocorrência de atividade ambulante irregular no entorno do Centro Histórico e demais localidades, sendo a eventual omissão do Fiscal objeto de procedimento administrativo disciplinar.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA: o COMPROMISSÁRIO Município de Laguna, por meio de sua Secretaria de Saúde, da Vigilância Sanitária Municipal, da Secretaria de Obras e dos demais Serviços de fiscalização, inclusive, nas hipóteses de imóveis tombados, instar também o Conselho Municipal do Patrimônio Edificado e a Comissão Municipal de Cultura, compromete-se a, caso recebidas informações/denúncias ou constatado em diligências *in locu* de residências invadidas por moradores de rua ou utilizadas por usuários de drogas ou andarilhos, proceder a devida limpeza do local, sem prejuízo de outras providências que se mostrem necessárias, como isolamento e eventuais medidas voltadas a preservar a saúde e segurança dos moradores vizinhos e das pessoas que transitam pelas proximidades;

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA: o COMPROMISSÁRIO Município de Laguna compromete-se a, caso verificadas situações como a descrita na Cláusula anterior, notificar o proprietário para adotar as medidas necessárias a fazer cessar o ingresso de moradores de rua, usuários de drogas e/ou andarilhos no respectivo imóvel, tendo em vista que as invasões são prejudiciais à segurança, sossego e à saúde da comunidade;

§1º. O COMPROMISSÁRIO **Município de Laguna** compromete-se a, na hipótese de recusa ou omissão do proprietário, no prazo de 15 (quinze) dias, promover as medidas necessárias a fazer cessar o ingresso de moradores de rua, usuários de drogas e/ou andarilhos nos imóveis ocupados, tendo em vista que as invasões são prejudiciais à segurança, sossego e à saúde da comunidade;



§2º. O COMPROMISSÁRIO **Município de Laguna** compromete-se a avaliar a situação jurídica dos imóveis ocupados/abandonados, com a finalidade de verificar se a hipótese se amolda àquelas autorizadoras de desapropriação, sem olvidar o procedimento específico caso trate-se de imóvel tombado;

CAPÍTULO 6 – DA MULTA:

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA: Das sanções civis para o caso de

Município de Laguna, Polícia Militar de Santa Catarina, por seu 28º Batalhão de

a) o descumprimento das obrigações assumidas pelos COMPROMISSÁRIOS

descumprimento do ajuste:

Polícia Militar de Laguna, Polícia Civil, por sua Delegacia de Polícia da Comarca de Laguna, Câmara dos Dirigentes Lojistas de Laguna – CDL, Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Laguna e Região – SINDILOJAS, Associação Empresarial de Laguna – ACIL, Althoff Supermecados Ltda, Tieli Supermercado Ltda, Super Líder Alimentos Eireli e A. Angeloni & CIA Ltda os sujeitarão ao pagamento de multa no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês de descumprimento, independentemente de interpelação judicial ou notificação extrajudicial (a mora será

constituída de pleno direito), exigível enquanto perdurar a violação, mediante fiscalização

pelo próprio membro do Ministério Público ou outros órgãos (por meio de constatação

direta ou por resposta a ofícios para tanto expedidos), sem prejuízo de eventual

ajuizamento de ação executiva específica para cobrar-se o fiel cumprimento das

obrigações, acaso não respeitados os prazos e as formas previstas neste compromisso;

b) os valores da multa deverão ser revertidos em benefício do Fundo para

Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina;





CAPÍTULO 7 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil em face dos COMPROMISSÁRIOS Município de Laguna, Polícia Militar de Santa Catarina, por seu 28º Batalhão de Polícia Militar de Laguna, Polícia Civil, por sua Delegacia de Polícia da Comarca de Laguna, Câmara dos Dirigentes Lojistas de Laguna – CDL, Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Laguna e Região – SINDILOJAS, Associação Empresarial de Laguna – ACIL, Althoff Supermecados Ltda, Tieli Supermercado Ltda, Super Líder Alimentos Eireli e A. Angeloni & CIA Ltda, desde que adimplidas as obrigações fixadas neste ajuste de conduta.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA: A inexecução injustificada do compromisso previsto nas cláusulas anteriores facultará ao Ministério Público a imediata execução judicial do presente título, sem prejuízo de eventual ajuizamento de Ação Civil Pública.

Fica eleito o foro da Comarca de Laguna/SC para dirimir qualquer divergência quanto a este termo.

O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Por estarem compromissados, firmam o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta em 6 (seis) vias de igual teor, que terá eficácia de **título executivo extrajudicial**, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, e art. 784, inciso XII, do Código de Processo Civil, e que será submetido à análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, nos







moldes do art. 25 do Ato n. 395/2018/PGJ.

Laguna, 3 de junho de 2022.

Carlos Alberto da Silva Galdino

Promotor de Justiça

Samir Azmi Ibrahim Muhammad Ahmad

Prefeito Municipal

Vilson Roberto da Silveira Medeiros

Assessor Jurídico Especial do Município de Laguna OAB/SC 19.859

Jefer Francisco Fernandes

Coronel da Polícia Militar

Diego Parma

Delegado Regional de Polícia Civil Comandante da 8ª Região de Polícia Militar 18ª Delegacia Regional de Polícia - Laguna

William Testoni Batisti

Delegado de Polícia Civil Central de Polícia de Laguna **Franco Gomes Reginato**

Delegado de Polícia da Comarca de Laguna

Douglas Marcelino Claudino

Comandante da Guarda Municipal

Adriana do Carmo

Secretária Municipal de Assistência Social

Gabrielle Sigueira da Cunha

Secretária Municipal de Saúde

Rafaella de Oliveira Vargas

Conselheira Tutelar

Cláudia Netto Lopes da Silva

Conselheira Tutelar

Michely Martins Ribeiro

Conselheira Tutelar

Natanael Wisintainer

SINDILOJAS

Luciano Limas Figueiredo **CDL DE LAGUNA**





Ondina Silveira ACIL

TIELI SUPERMERCADO LTDA

Rudyard Figueiredo Padilha Gerente de Loja ALTHOFF SUPERMECADOS LTDA

Jucinei Torquato Rosa Gerente de Operações da Rede ALTHOFF SUPERMECADOS LTDA

Silvia Carolina Fleitas Rios SUPER LÍDER ALIMENTOS EIRELI

Cyntia da Silva SUPER LÍDER ALIMENTOS EIRELI

Marcos Rodrigo de Bastiani Supervisor Jurídico A. ANGELONI & CIA LTDA.

Rhoomening Souza Rodrigues

Laguna Testemunha

Amanda de Aguiar

Presidente da Câmara de Vereadores de Analista Serviço Social do Ministério Público Testemunha

Eurico Alves de Oliveira

Presidente da Fundação da Família e Assuntos Comunitários "Irmã Vera Testemunha

Rodrigo Pinheiro Dominici

Capitão PM – 28° BPM Laguna Testemunha

Renato Muller Bratti

Juiz de Direito da Vara Criminal de Laguna Testemunha

Marcelo Oliveira Santos

Major PM - 28° BPM Laguna Testemunha